



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 35-A/2004:

Ratifica o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência em 22 de Abril de 2002, incluindo os anexos n.ºs 1 a 6, os Protocolos n.ºs 1 a 7 e a Acta Final com as declarações

4464-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação Entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência em 22 de Abril de 2002

4464-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 35-A/2004

de 20 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência em 22 de Abril de 2002, incluindo os anexos n.ºs 1 a 6, os Protocolos n.ºs 1 a 7 e a Acta Final com as declarações, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2004, em 6 de Maio de 2004.

Assinado em 2 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação Entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência em 22 de Abril de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação Entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência em 22 de Abril de 2002, incluindo os anexos n.ºs 1 a 6, os Protocolos n.ºs 1 a 7 e a Acta Final com as declarações, cujos textos na versão autenticada em língua portuguesa são publicados em anexo.

Aprovada em 6 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia

e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados Estados membros, e a Comunidade Europeia, adiante designada Comunidade, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, adiante designada Argélia, por outro:

Considerando a proximidade e a interdependência entre a Comunidade, os seus Estados membros e a Argélia, assentes em laços históricos e em valores comuns;

Considerando que a Comunidade, os Estados membros e a Argélia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade, na solidariedade, na parceria e no co-desenvolvimento;

Considerando a importância que as Partes atribuem ao respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento da associação;

Conscientes, por um lado, da importância de relações que se insiram num quadro global euro-mediterrânico e, por outro, do objectivo de integração entre os países do Magrebe;

Desejosos de realizar plenamente os objectivos da sua associação através da aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, a fim de aproximar os níveis de desenvolvimento económico e social da Comunidade e da Argélia;

Conscientes da importância do presente Acordo, que se baseia na reciprocidade de interesses, nas concessões mútuas, na cooperação e no diálogo;

Desejosos de estabelecer e de aprofundar a concertação política sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Conscientes de que o terrorismo e o crime organizado internacional constituem uma ameaça à concretização dos objectivos da parceria e à estabilidade da região;

Tendo em conta a vontade da Comunidade de prestar à Argélia um apoio significativo aos seus esforços de reforma e de ajustamento a nível económico, bem como a nível do desenvolvimento social;

Considerando a opção tomada respectivamente pela Comunidade e pela Argélia em favor do comércio livre, no respeito pelos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), tal como resulta do Uruguay Round;

Desejosos de estabelecer uma cooperação baseada num diálogo regular sobre questões económicas, científicas, tecnológicas, sociais, culturais e áudio-visuais, bem como no domínio do ambiente, a fim de melhorar a compreensão recíproca;

Confirmando que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da terceira parte, título IV, do Tratado que institui a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda enquanto Partes Contratantes distintas, e não enquanto membros da Comunidade, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifiquem a Argélia da sua vinculação enquanto membros da Comunidade Europeia, em conformidade com o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Trata-

do da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Aplicam-se à Dinamarca as mesmas disposições, em conformidade com o protocolo relativo à posição da Dinamarca;

Convencidos de que o presente Acordo constitui um quadro propício ao desenvolvimento de uma parceria baseada na iniciativa privada e criará um clima favorável à expansão das suas relações económicas, comerciais e em matéria de investimentos, factor indispensável ao apoio à reestruturação económica e à modernização tecnológica;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Argélia, por outro.

2 — O presente Acordo tem por objectivos:

- Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes, a fim de permitir o reforço das suas relações e da cooperação em todos os domínios que considerem pertinentes;
- Desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes e definir as condições para uma liberalização progressiva do comércio de bens, serviços e capitais;
- Favorecer os contactos humanos, nomeadamente no âmbito dos procedimentos administrativos;
- Incentivar a integração magrebina, promovendo os intercâmbios e a cooperação na região e entre esta última e a Comunidade e os seus Estados membros;
- Promover a cooperação nos domínios económico, social, cultural e financeiro.

Artigo 2.º

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos fundamentais, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inspira as políticas internas e externas das Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO I

Diálogo político

Artigo 3.º

1 — É estabelecido um diálogo regular entre as Partes em matéria política e de segurança, a fim de permitir criar laços duradouros de solidariedade entre os parceiros que contribuirão para a prosperidade, a estabilidade e a segurança da região mediterrânica e para o desenvolvimento de um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.

2 — O diálogo e a cooperação política destinam-se, nomeadamente, a:

- a) Facilitar a aproximação entre as Partes, através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação periódica sobre questões internacionais de interesse mútuo;
- b) Permitir a cada uma das Partes tomar em consideração as posições e os interesses da outra Parte;

- c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região euro-mediterrânica;
- d) Permitir o desenvolvimento de iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum para as Partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir a paz, a segurança e o desenvolvimento regional, apoiando os esforços de cooperação.

Artigo 5.º

O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários representando a Argélia, por um lado, e a presidência do Conselho e a Comissão, por outro;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente reuniões periódicas para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Sempre que necessário, recorrendo a outros meios que contribuam para a intensificação e a eficácia do diálogo.

TÍTULO II

Livre circulação das mercadorias

Artigo 6.º

A Comunidade e a Argélia criarão progressivamente uma zona de comércio livre, ao longo de um período de transição com uma duração máxima de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades seguidamente indicadas e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designados «GATT».

CAPÍTULO 1

Produtos industriais

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Argélia classificados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada e na pauta aduaneira argelina, com excepção dos produtos enumerados no anexo n.º 1.

Artigo 8.º

Os produtos originários da Argélia beneficiam aquando da importação para a Comunidade da isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

Artigo 9.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade cuja lista figura no anexo n.º 2

serão eliminados aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade cuja lista figura no anexo n.º 3 serão eliminados progressivamente, de acordo com o seguinte calendário:

- Dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80 % do direito de base;
- Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70 % do direito de base;
- Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade que não constam das listas que figuram nos anexos n.ºs 2 e 3 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90 % do direito de base;
- Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80 % do direito de base;
- Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70 % do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30 % do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 10 % do direito de base;
- Onze anos após a entrada em vigor do presente Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 5 % do direito de base;
- Doze anos após a entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

4 — Caso se verifiquem graves dificuldades no que respeita a determinado produto, os calendários aplicáveis nos

termos dos n.ºs 2 e 3 poderão ser revistos de comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão for pedida não poderá ser prorrogado, em relação ao produto em causa, para além do período máximo de transição referido no artigo 6.º Caso o Comité de Associação não tenha tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Argélia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a um ano.

5 — Para cada produto, o direito de base a partir do qual serão efectuadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2 e 3 corresponde à taxa prevista no artigo 18.º

Artigo 10.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 11.º

1 — A Argélia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, em derrogação ao disposto no artigo 9.º, sob a forma de um aumento ou de um restabelecimento dos direitos aduaneiros.

Estas medidas podem ser aplicadas unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem sérias dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na Argélia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 15 % das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano para o qual existam estatísticas disponíveis.

Essas medidas serão aplicáveis por um período máximo de cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. As medidas deixarão de ser aplicáveis o mais tardar no termo do período máximo de transição referido no artigo 6.º

Não podem ser introduzidas medidas desse tipo em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente aplicáveis a esse produto.

A Argélia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Sempre que adoptar tais medidas, a Argélia comunicará ao Comité de Associação o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Este calendário preverá a eliminação progressiva destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir de um calendário diferente.

2 — Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1, o Comité de Associação pode, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria, autorizar a Argélia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por

um período máximo de três anos para além do período de transição referido no artigo 6.º

CAPÍTULO 2

Produtos agrícolas, produtos da pesca e produtos agrícolas transformados

Artigo 12.º

O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da Argélia classificados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e da pauta aduaneira argelina, bem como aos produtos enumerados no anexo n.º 1.

Artigo 13.º

A Comunidade e a Argélia assegurarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados que se revistam de interesse para ambas as Partes.

Artigo 14.º

1 — Os produtos agrícolas originários da Argélia enumerados no Protocolo n.º 1 beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, das disposições previstas nesse Protocolo.

2 — Os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 2 beneficiarão, aquando da importação para a Argélia, das disposições previstas nesse Protocolo.

3 — Os produtos da pesca originários da Argélia enumerados no Protocolo n.º 3 beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, das disposições previstas nesse Protocolo.

4 — Os produtos da pesca originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 4 beneficiarão, aquando da importação para a Argélia, das disposições previstas nesse Protocolo.

5 — As trocas comerciais de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente capítulo beneficiarão das disposições previstas no Protocolo n.º 5.

Artigo 15.º

1 — No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Argélia examinarão a situação com vista a definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Argélia a partir do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o objectivo fixado no artigo 13.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados entre as Partes, bem como a sensibilidade específica desses produtos, a Comunidade e a Argélia examinarão, produto a produto e numa base recíproca, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões.

Artigo 16.º

1 — Em caso de introdução de regulamentação específica em consequência da execução das respectivas políticas agrícolas ou de alteração das regulamentações existentes, ou em caso de alteração ou extensão das disposições relativas à execução das suas políticas agrícolas, a Comunidade e a Argélia podem alterar o regime previsto no presente Acordo para os produtos em causa.

2 — A Parte que proceder a tal alteração informará desse facto o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta Parte.

3 — Se, em conformidade com o disposto no n.º 1, a Comunidade ou a Argélia alterarem o regime previsto para os produtos agrícolas no presente Acordo, deverão conceder às importações originárias da outra Parte uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

4 — A alteração do regime previsto no presente Acordo será objecto, a pedido da outra Parte Contratante, de consultas no Conselho de Associação.

CAPÍTULO 3

Disposições comuns

Artigo 17.º

1 — Não serão introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os aplicados aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Não serão introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia novas restrições quantitativas à importação ou à exportação nem quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo serão suprimidas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação ou à exportação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia.

4 — A Argélia eliminará, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006, o direito adicional provisório aplicável aos produtos enumerados no anexo n.º 4. Esse direito será objecto de uma redução linear de 12 pontos por ano a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Caso os compromissos assumidos pela Argélia no âmbito da sua adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) prevejam um prazo mais curto para a eliminação desse direito adicional provisório, será esse o prazo aplicável.

Artigo 18.º

1 — Relativamente a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no artigo 14.º corresponde à taxa efectivamente aplicada às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 2002.

2 — Na hipótese da adesão da Argélia à OMC, os direitos aplicáveis às importações entre as Partes serão equivalentes à taxa consolidada no âmbito da OMC ou a uma taxa inferior, efectivamente aplicada, em vigor aquando da adesão. Se, após a adesão à OMC, for aplicada uma redução pautal numa base *erga omnes*, será aplicável o direito reduzido.

3 — O disposto no n.º 2 aplica-se a qualquer redução pautal aplicada numa base *erga omnes* que se verifique após a conclusão das negociações.

4 — As Partes comunicar-se-ão os direitos de base respectivos que aplicam em 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 19.º

Os produtos originários da Argélia não beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, de tratamen-

to mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

As disposições do presente Acordo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1191/91, do Conselho, de 26 de Junho, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias.

Artigo 20.º

1 — As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas internas de carácter fiscal que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários do território da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar de reembolsos de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

Artigo 21.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente Acordo.

2 — As Partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Argélia expressos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 22.º

Se uma das Partes verificar a ocorrência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra Parte na acepção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e com a respectiva legislação nacional na matéria, e de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 26.º

Artigo 23.º

O Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC será aplicável às relações entre as Partes.

Se uma das Partes verificar a ocorrência de práticas de subvenção nas suas trocas comerciais com a outra Parte na acepção dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC e com a respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 24.º

1 — Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis entre as Partes as disposições do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda.

2 — As Partes informarão imediatamente o Comité de Associação de qualquer iniciativa que tenham tomado ou prevejam tomar no que se refere à aplicação de uma medida de salvaguarda. Em especial, transmitirão imediatamente ou, o mais tardar, com uma semana de antecedência, uma comunicação escrita *ad hoc* ao Comité de Associação contendo todas as informações pertinentes sobre:

- O início de um inquérito de salvaguarda;
- Os resultados finais do inquérito.

As informações comunicadas incluirão, designadamente, uma explicação dos procedimentos aplicáveis ao inquérito e uma indicação dos calendários para as audições e de outras ocasiões durante as quais as partes interessadas possam apresentar as suas observações sobre a questão.

Além disso, as Partes transmitirão previamente ao Comité de Associação uma comunicação escrita contendo todas as informações pertinentes sobre a decisão de aplicar medidas de salvaguarda provisórias; esta comunicação deve ser recebida no mínimo uma semana antes da aplicação de tais medidas.

3 — Aquando da notificação dos resultados finais do inquérito e antes de aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994 e o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC, a Parte que tenciona aplicar tais medidas submeterá a questão à apreciação do Comité de Associação, que procederá a uma análise aprofundada da situação com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

4 — A fim de se encontrar essa solução, as Partes procederão de imediato a consultas no âmbito do Comité de Associação. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução que permita evitar a aplicação das medidas de salvaguarda, a Parte que pretenda adoptar as medidas poderá aplicar o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC.

5 — Na selecção das medidas de salvaguarda a adoptar nos termos do presente artigo, as Partes darão prioridade às que menos perturbem a realização dos objectivos do presente Acordo. Essas medidas não podem exceder o necessário para sanar as dificuldades que tenham surgido e preservarão o nível ou a margem de preferência concedidos por força do presente Acordo.

6 — A Parte que tenciona aplicar medidas de salvaguarda nos termos do presente artigo oferecerá uma compensação à outra Parte sob forma de uma liberalização das trocas comerciais, aplicável às importações provenientes desta última, substancialmente equivalente aos efeitos comerciais desfavoráveis dessas medidas observados pela outra Parte a partir da data da sua aplicação. A proposta de compensação será feita antes da adopção da medida de salvaguarda e simultaneamente à notificação e à submissão do assunto à apreciação do Comité de Associação, em conformidade com o n.º 3. Se a Parte cujo produto será objecto da medida de salvaguarda não considerar a proposta de compensação satisfatória, as duas Partes podem chegar a acordo, aquando das consultas referidas no n.º 3, sobre outros meios de compensação comercial.

7 — Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma compensação, a Parte cujo produto será

objecto da medida de salvaguarda pode adoptar medidas pautais de compensação com efeitos comerciais substancialmente equivalentes à medida de salvaguarda adoptada em conformidade com o presente artigo.

Artigo 25.º

Se o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º conduzir:

- i) À reexportação para um país terceiro de um produto ao qual a Parte exportadora aplique restrições quantitativas, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora;

e as situações acima referidas provocarem, ou puderem provocar, graves dificuldades para a Parte exportadora, esta Parte poderá adoptar as medidas adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 26.º Tais medidas não podem ter um carácter discriminatório e devem ser eliminadas logo que as circunstâncias deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

Artigo 26.º

1 — Se a Comunidade ou a Argélia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

Nos casos referidos nos artigos 22.º e 25.º, antes da adopção das medidas neles previstas, ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, logo que possível, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, comunicarão ao Comité de Associação todas as informações relevantes com vista a encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

2 — Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do n.º 1, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 22.º, a Parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo vi do GATT, nem tenha sido encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
- b) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Comité de Associação, a fim de serem analisadas.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se o Comité não adoptar uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notifi-

cação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

- c) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévios, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 22.º e 25.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

Artigo 27.º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Tais proibições ou restrições não devem, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 28.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 6.

Artigo 29.º

Para a classificação das mercadorias importadas na Comunidade será utilizada a Nomenclatura Combinada e para a classificação das mercadorias importadas na Argélia será utilizada a pauta aduaneira deste país.

TÍTULO III

Comércio de serviços

Artigo 30.º

Compromissos recíprocos

1 — A Comunidade Europeia e os seus Estados membros tornarão extensivo à Argélia o tratamento que se comprometeram a aplicar por força do n.º 1 do artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, a seguir designado GATS.

2 — A Comunidade Europeia e os seus Estados membros concederão aos prestadores de serviços argelinos um tratamento não menos favorável do que o concedido aos prestadores de serviços similares, em conformidade com a lista de compromissos específicos da Comunidade Europeia e dos seus Estados membros anexa ao GATS.

3 — O tratamento não se aplicará às vantagens concedidas por uma das Partes por força de um acordo do tipo definido no artigo v do GATS, nem às medidas tomadas para efeitos da aplicação de tal acordo, nem a outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenções do tratamento da nação mais favorecida, anexa pela Comunidade Europeia e os seus Estados membros ao GATS.

4 — A Argélia concederá aos prestadores de serviços da Comunidade Europeia e dos seus Estados membros um tratamento não menos favorável do que o definido nos artigos 31.º a 33.º

Artigo 31.º

Prestação de serviços transfronteiras

No que se refere aos serviços de prestadores comunitários fornecidos no território da Argélia através de meios diferentes de uma presença comercial ou da presença de pessoas singulares previstas nos artigos 32.º e 33.º, a Argélia concederá aos prestadores de serviços comunitários um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.

Artigo 32.º

Presença comercial

1 — *a)* A Argélia aplicará ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de países terceiros.

b) A Argélia concederá às filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território em conformidade com a sua legislação um tratamento não menos favorável, no que se refere ao exercício das suas actividades, do que o concedido às suas próprias sociedades ou sucursais, ou a filiais ou sucursais argelinas de sociedades de países terceiros, se este tratamento for mais favorável.

2 — O tratamento referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 será aplicável às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas na Argélia na data de entrada em vigor do presente Acordo, bem como às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas após essa data.

Artigo 33.º

Presença temporária de pessoas singulares

1 — Uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade argelina estabelecida no território da Argélia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar temporariamente, ou fazer empregar temporariamente por uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Argélia, respectivamente, desde que esses trabalhadores façam parte do pessoal chave, na acepção do n.º 2, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades ou pelas suas filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas a duração do contrato.

2 — O pessoal chave das sociedades acima referidas, a seguir designadas «empresas», é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», na acepção da alínea *c)*, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas directamente ou a ela tenham sido associadas (não como accionistas maioritários) durante um período mínimo de 12 meses imediatamente anterior à transferência. Essas pessoas enquadram-se nas seguintes categorias:

a) Quadros superiores de uma empresa, responsáveis pela respectiva gestão, sob a supervisão ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou do seu equivalente, e aos quais incumbe, nomeadamente:

- A direcção da empresa, de um serviço ou de uma secção da empresa;
- A supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, de direcção ou funções técnicas;
- A contratação e o despedimento de pessoal, ou a proposta de contratação ou de despedimento de pessoal ou ainda a adopção de outras medidas relativas ao pessoal, em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

b) Pessoas empregadas por uma empresa que possuem competências específicas essenciais para o serviço, os equipamentos de investigação, as tecnologias ou a gestão da empresa; para além dos conhecimentos especificamente necessários à empresa, essas competências podem traduzir-se num elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade empresarial que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida;

c) «Pessoas transferidas no interior da sociedade», isto é, pessoas singulares que trabalhem para uma empresa no território de uma Parte, temporariamente transferidas no contexto do exercício de actividades económicas para o território da outra Parte; a empresa em causa deve ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deve efectuar-se para um estabelecimento (filial, sucursal) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3 — A entrada e a presença temporária nos territórios respectivos da Argélia e da Comunidade de nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Argélia, respectivamente, serão autorizadas se se tratar de representantes que exerçam funções de quadros superiores de uma sociedade, na acepção da alínea *a)* do n.º 2, e forem responsáveis pelo estabelecimento de uma sociedade argelina ou de uma sociedade comunitária, na Comunidade ou na Argélia, respectivamente, desde que:

- Esses representantes não se dediquem a vendas directas nem prestem eles próprios quaisquer serviços;
- A sociedade não possua outro representante, gabinete, sucursal ou filial num Estado membro da Comunidade ou na Argélia, respectivamente.

Artigo 34.º

Transportes

1 — O disposto nos artigos 30.º a 33.º não se aplica aos transportes aéreos, fluviais, terrestres e à cabotagem

marítima nacional, sob reserva das disposições dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

2 — No âmbito das actividades exercidas por companhias de navegação para a prestação de serviços internacionais de transporte marítimo, incluindo operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, cada Parte autorizará o estabelecimento e o exercício de actividades, no seu território, de filiais ou sucursais de companhias da outra Parte, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias companhias, ou a filiais ou sucursais de companhias de qualquer país terceiro, se estas condições forem mais favoráveis. Tais actividades incluem, entre outras:

- a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços afins mediante contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, independentemente de tais serviços serem prestados ou oferecidos directamente pelo prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o promotor de serviços tenha concluído acordos comerciais permanentes;
- b) A aquisição e utilização por conta própria ou por conta dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou serviços afins, incluindo serviços de transporte interno por qualquer modo de transporte, nomeadamente por via fluvial, rodoviária e ferroviária, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- c) A preparação de documentos de transporte, documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- d) A transmissão de informações comerciais sob qualquer forma, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- e) A conclusão de acordos comerciais com um parceiro local que prevejam, nomeadamente, a participação no capital e o recrutamento de pessoal local ou de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições do presente Acordo;
- f) A representação das companhias, a organização de escalas e, se necessário, das cargas.

3 — No que se refere aos transportes marítimos, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

Todavia, serão aplicáveis as legislações das Partes no que se refere aos privilégios e direitos do pavilhão nacional em matéria de cabotagem nacional, salvamento, reboque e pilotagem.

Estas disposições não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas Relativa a Um Código de Conduta das Conferências Marítimas, aplicável a qualquer das Partes no presente Acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com as companhias que sejam membros de uma conferência, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

As Partes afirmam o seu empenhamento num contexto de livre concorrência, que constitui um elemento essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

4 — Para efeitos da aplicação dos princípios definidos no n.º 3, as Partes:

- a) Não introduzirão cláusulas de partilha de cargas em futuros acordos bilaterais com países terceiros relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos e ao tráfego regular. Todavia, tal não exclui a possibilidade de disposições relativas ao tráfego regular em circunstâncias excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ou proveniente do país terceiro em causa;
- b) Abolirão, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituírem restrições dissimuladas ou de terem efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio dos transportes marítimos internacionais.

5 — No que se refere ao acesso aos portos, à utilização de infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como à cobrança das taxas e encargos inerentes, à utilização das infra-estruturas aduaneiras, à atribuição dos cais de acostagem e à utilização das instalações de carga e descarga, cada Parte concederá aos navios utilizados para o transporte de mercadorias, passageiros ou ambos que arvoem o pavilhão da outra Parte ou que sejam explorados por nacionais ou sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

6 — A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, as Partes poderão negociar, sempre que adequado, após a entrada em vigor do presente Acordo, acordos específicos sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e de prestação de serviços nos sectores dos transportes aéreos, rodoviários, ferroviários e fluviais.

Artigo 35.º

Regulamentação interna

1 — O disposto no título III não prejudica a aplicação pelas Partes das medidas que considerem necessárias para impedir que as disposições do presente Acordo sejam utilizadas para iludir a sua regulamentação relativa ao acesso de países terceiros ao respectivo mercado.

2 — O disposto no presente título é aplicável sob reserva de restrições impostas por razões de ordem, segurança e saúde públicas. Não é aplicável às actividades que, no território de cada uma das Partes, se relacionem, mesmo que esporadicamente, com o exercício da autoridade pública.

3 — O disposto no presente título não obsta à aplicação por uma Parte de normas específicas respeitantes ao estabelecimento e ao exercício de actividades, no seu território, de sucursais de sociedades da outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem por diferenças jurídicas ou técnicas entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu

território ou, no caso dos serviços financeiros, por razões de prudência. Esta diferença de tratamento não pode ultrapassar o estritamente necessário por força dessas diferenças jurídicas ou técnicas ou, no caso dos serviços financeiros, por razões de prudência.

4 — Não obstante todas as outras disposições do presente Acordo, as Partes não podem ser impedidas de adoptar medidas cautelares, nomeadamente a fim de proteger os investidores, os depositantes, os titulares de apólices de seguro ou pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha uma obrigação fiduciária, ou de garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que não respeitem as disposições do presente Acordo, tais medidas não poderão ser utilizadas como meio de desvincular uma Parte das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.

5 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito exigir que uma Parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes ou quaisquer informações confidenciais na posse das entidades públicas.

6 — Para efeitos da circulação de pessoas singulares prestadores de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de aplicar as respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada, permanência, trabalho, condições de trabalho, estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposição específica do Acordo. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 2.

Artigo 36.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Prestador de serviços» uma pessoa singular ou colectiva que forneça um serviço proveniente do território de uma Parte e destinado ao território da outra Parte, no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte através de uma presença comercial (estabelecimento) no território da outra Parte e através da presença de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte;
 - b) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade argelina», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Argélia, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Argélia, respectivamente.
- Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Argélia tiver apenas a sua sede social no território da Comunidade ou da Argélia, será considerada uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade argelina se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados membros ou da Argélia, respectivamente;
- c) «Filial» de uma sociedade uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;

- d) «Sucursal» de uma sociedade um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma empresa mãe, e que dispõe de uma gestão própria e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo que existirá, se necessário, um vínculo jurídico com a empresa mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar directamente com a referida empresa mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- e) «Estabelecimento» o direito de sociedades da Comunidade ou argelinas, na acepção da alínea h), exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Argélia ou na Comunidade, respectivamente;
- f) «Exercício de actividades» a prossecução de actividades económicas;
- g) «Actividades económicas» as actividades de carácter industrial e comercial, bem como as profissões liberais;
- h) «Nacional de um Estado membro ou da Argélia» uma pessoa singular que seja nacional de um dos Estados membros ou da Argélia, respectivamente.

No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente das disposições do presente título os nacionais de um Estado membro ou da Argélia estabelecidos fora da Comunidade ou da Argélia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Argélia e controladas por nacionais de um Estado membro ou da Argélia, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado membro ou na Argélia em conformidade com as respectivas legislações.

Artigo 37.º

Disposições gerais

1 — As Partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das suas sociedades mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a considerar a possibilidade de desenvolverem as disposições do presente título no sentido da conclusão de um «acordo de integração económica» na acepção do artigo v do GATS. Ao formular as suas recomendações, o Conselho de Associação terá em consideração a experiência adquirida com a aplicação do tratamento da nação mais favorecida e as obrigações das Partes no âmbito do GATS, nomeadamente do seu artigo v.

Aquando dessa análise, o Conselho de Associação terá igualmente em consideração os progressos registados em matéria de aproximação das legislações das Partes aplicáveis às actividades em causa. A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

TÍTULO IV**Pagamentos, capitais, concorrência e outras disposições em matéria económica****CAPÍTULO 1****Pagamentos correntes e circulação de capitais****Artigo 38.º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, as Partes comprometem-se a autorizar todos os pagamentos da balança de transacções correntes, numa moeda livremente convertível.

Artigo 39.º

1 — A Comunidade e a Argélia assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados na Argélia, em sociedades constituídas em conformidade com a legislação em vigor, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — As Partes consultar-se-ão e cooperarão a fim de criar as condições necessárias à facilitação da circulação de capitais entre a Comunidade e a Argélia e assegurar a sua plena liberalização.

Artigo 40.º

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a Argélia enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, podem, nos termos das condições previstas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e dos artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, durante um período limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, que não podem exceder o estritamente indispensável para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte e apresentar-lhe-ão, no mais curto prazo, o calendário para a eliminação de tais medidas.

CAPÍTULO 2**Concorrência e outras disposições em matéria económica****Artigo 41.º**

1 — São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a Argélia:

- a) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- b) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante:

— No conjunto do território da Comunidade ou numa parte substancial do mesmo;

— No conjunto do território da Argélia ou numa parte substancial do mesmo.

2 — As Partes manterão uma cooperação administrativa na aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência e procederão a um intercâmbio de informações, tendo em conta as limitações impostas pelo segredo profissional e comercial, segundo as modalidades previstas no anexo n.º 5 do presente Acordo.

3 — Se a Comunidade ou a Argélia considerarem que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte, a Parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité.

Artigo 42.º

Os Estados membros e a Argélia adaptarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos que assumiram no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do final do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e da Argélia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 43.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação assegurará que, a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia numa medida contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 44.º

1 — As Partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o exercício de tais direitos.

2 — A aplicação do disposto no presente artigo e no anexo n.º 6 será periodicamente examinada pelas Partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de qualquer das Partes, a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 45.º

As Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção de dados pessoais, a fim de eliminar os obstáculos à livre circulação desses dados entre as Partes.

Artigo 46.º

1 — As Partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

2 — O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para a concretização dos objectivos previstos no n.º 1.

TÍTULO V

Cooperação económica

Artigo 47.º

Objectivos

1 — As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com o espírito de parceria que inspira o presente Acordo.

2 — A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Argélia com vista ao seu desenvolvimento económico e social sustentável.

3 — A cooperação económica enquadra-se nos objectivos definidos pela Declaração de Barcelona.

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

1 — A cooperação incidirá preferencialmente nos domínios de actividade em que existam obstáculos e dificuldades internas ou que sejam afectados pelo processo de liberalização do conjunto da economia argelina e, em especial, pela liberalização das trocas comerciais entre a Argélia e a Comunidade.

2 — Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores que possam facilitar a aproximação das economias argelina e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego, bem como o desenvolvimento dos fluxos comerciais entre a Argélia e a Comunidade, promovendo nomeadamente a diversificação das exportações argelinas.

3 — A cooperação promoverá a integração económica intramagrebina, através da execução de todas as medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento das relações entre os países da região.

4 — No âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, será concedida especial importância à preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5 — As Partes poderão definir, de comum acordo, outros domínios de cooperação económica.

Artigo 49.º

Instrumentos e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á através de:

- a) Um diálogo económico regular entre as Partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;
- b) Intercâmbio de informações e acções de comunicação;
- c) Acções de aconselhamento, assessoria e formação;
- d) Execução de acções conjuntas;
- e) Prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Acções de apoio à parceria e ao investimento directo, nomeadamente por parte de operadores privados, bem como aos programas de privatização.

Artigo 50.º

Cooperação regional

A fim de permitir que o presente Acordo contribua plenamente para a realização da parceria euro-mediterrânica e a integração magrebina, as Partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de iniciativas com impacto regional ou que associem outros países terceiros e que incidam, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Integração económica;
- b) Desenvolvimento das infra-estruturas económicas;
- c) Ambiente;
- d) Investigação científica e tecnológica;
- e) Educação, ensino e formação;
- f) Cultura;
- g) Questões aduaneiras;
- h) Instituições regionais e execução de programas e de políticas comuns ou harmonizados.

Artigo 51.º

Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação terá por objectivos:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas Partes, mediante:
 - O acesso da Argélia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;
 - A participação da Argélia nas redes de cooperação descentralizada;
 - A promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar as capacidades da Argélia em matéria de investigação;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de *know-how*, a execução de projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, bem como a valorização dos resultados da investigação científica e técnica;
- d) Incentivar todas as acções que se destinam a criar sinergias de impacto regional.

Artigo 52.º

Ambiente

1 — As Partes incentivarão a cooperação em matéria de luta contra a degradação do ambiente, de controlo da poluição e de utilização racional dos recursos naturais, com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável e garantir a qualidade do ambiente e a protecção da saúde das pessoas.

2 — A cooperação privilegiará:

- As questões ligadas à desertificação;
- A gestão racional dos recursos hídricos;
- A salinização;

- O impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água;
- A utilização adequada da energia e dos transportes;
- O impacto do desenvolvimento industrial sobre o ambiente em geral e sobre a segurança das instalações industriais em particular;
- A gestão dos resíduos e especialmente dos resíduos tóxicos;
- A gestão integrada das zonas sensíveis;
- O controlo e a prevenção da poluição urbana, industrial e marinha;
- A utilização de instrumentos avançados de gestão e controlo ambiental e, em especial, utilização de sistemas de informação, nomeadamente estatísticos, em matéria de ambiente;
- A assistência técnica, nomeadamente para a preservação da biodiversidade.

Artigo 53.º

Cooperação industrial

A cooperação terá por objectivos:

- a) Suscitar ou apoiar acções destinadas a promover o investimento directo e a parceria industrial na Argélia;
- b) Incentivar a cooperação directa entre os operadores económicos das Partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Argélia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;
- c) Apoiar os esforços de modernização e de reestruturação da indústria, incluindo a indústria agro-alimentar, desenvolvidos pelos sectores público e privado da Argélia;
- d) Favorecer o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- e) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, com vista a incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;
- f) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial da Argélia através de uma melhor exploração das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
- g) Acompanhar a reestruturação do sector industrial e o programa de modernização, na perspectiva da criação de uma zona de comércio livre, a fim de melhorar a competitividade dos produtos;
- h) Contribuir para o desenvolvimento das exportações de produtos manufacturados argelinos.

Artigo 54.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação visa criar um clima favorável aos fluxos de investimento e realizar-se-á, em especial, mediante:

- a) A criação de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identifica-

ção e de informação sobre as oportunidades de investimento;

- b) A criação de um enquadramento jurídico favorável aos investimentos, se necessário através da celebração de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre a Argélia e os Estados membros;
- c) A assistência técnica a acções de promoção e garantia dos investimentos nacionais e estrangeiros.

Artigo 55.º

Normalização e avaliação de conformidade

A cooperação terá por objectivo reduzir as divergências em matéria de normas e de certificação. A cooperação concretizar-se-á através das seguintes iniciativas:

- Promoção da utilização das normas europeias e de processos e técnicas de avaliação da conformidade;
- Melhoria do nível dos organismos argelinos de avaliação da conformidade e metrologia, bem como uma assistência técnica tendo em vista criar as condições necessárias à negociação, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo nesta matéria;
- Cooperação no domínio da gestão da qualidade;
- Assistência às estruturas argelinas competentes em matéria de normalização e garantia da qualidade, bem como de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 56.º

Aproximação das legislações

A cooperação terá por objectivo aproximar a legislação da Argélia da legislação comunitária nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 57.º

Serviços financeiros

A cooperação terá por objectivo melhorar e desenvolver os serviços financeiros. Traduzir-se-á essencialmente no seguinte:

- Intercâmbio de informações sobre as regulamentações e as práticas financeiras, bem como acções de formação, nomeadamente relacionadas com a criação de pequenas e médias empresas;
- Apoio à reforma dos sistemas bancário e financeiro da Argélia, incluindo o desenvolvimento do mercado bolsista.

Artigo 58.º

Agricultura e pesca

A cooperação terá por objectivo a modernização e, caso necessário, a reestruturação dos sectores da agricultura, da silvicultura e da pesca. Será especialmente orientada para:

- O apoio a políticas que visem o desenvolvimento e a diversificação da produção;
- A segurança alimentar;

- O desenvolvimento rural integrado e, designadamente, a melhoria dos serviços de base e o desenvolvimento de actividades económicas associadas;
- A promoção de uma agricultura e de uma pesca respeitadoras do ambiente;
- A avaliação e a gestão racional dos recursos naturais;
- O estabelecimento de relações mais estreitas, a título voluntário, entre empresas, grupos e organizações profissionais e interprofissionais que representem a agricultura, a pesca e a agro-indústria;
- A assistência e formação técnicas;
- A harmonização das normas e dos controlos fitossanitários e veterinários;
- A cooperação entre as regiões rurais e o intercâmbio de experiências e de *know-how* em matéria de desenvolvimento rural;
- O apoio à privatização;
- A avaliação e a gestão racional dos recursos haliêuticos;
- O apoio aos programas de investigação.

Artigo 59.º

Transportes

A cooperação terá por objectivos:

- O apoio à reestruturação e à modernização dos transportes;
- A melhoria da circulação das pessoas e das mercadorias;
- A definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às que vigoram na Comunidade.

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- Transportes rodoviários, incluindo a facilitação progressiva das condições de trânsito;
- Gestão dos caminhos de ferro, dos aeroportos e dos portos, bem como cooperação entre os organismos nacionais competentes;
- Modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias que servem os principais eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum e os itinerários de interesse regional, bem como ajudas à navegação;
- Renovação dos equipamentos técnicos de acordo com as normas comunitárias aplicáveis aos transportes rodoviários e ferroviários, ao transporte multimodal, à utilização de contentores e ao transbordo;
- Assistência técnica e formação.

Artigo 60.º

Telecomunicações e sociedade da informação

As acções de cooperação neste domínio serão nomeadamente orientadas para:

- A instauração de um diálogo sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo

a política prosseguida em matéria de telecomunicações;

- O intercâmbio de informações e a eventual prestação de assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e certificação, no que se refere às tecnologias da informação e às telecomunicações;
- A divulgação de novas tecnologias da informação e de telecomunicações avançadas, incluindo por satélite, de serviços e de tecnologias da informação;
- A promoção e execução de projectos comuns de investigação, de desenvolvimento tecnológico ou industrial no domínio das novas tecnologias da informação, das comunicações, da telemática e da sociedade da informação;
- A possibilidade de organismos argelinos participarem em projectos piloto e em programas europeus nestes domínios, de acordo com as respectivas modalidades específicas;
- A interligação e interoperacionalidade das redes e dos serviços telemáticos da Comunidade e da Argélia;
- A assistência técnica para a planificação e gestão do espectro de frequências radioeléctricas com vista a uma utilização coordenada e eficaz das radiocomunicações na região euro mediterrânica.

Artigo 61.º

Energia e minas

Os objectivos da cooperação nos sectores energético e mineiro incluirão:

- a) O desenvolvimento institucional, legislativo e regulamentar, a fim de assegurar a regulamentação das actividades e a promoção dos investimentos;
- b) A modernização técnica e tecnológica, a fim de preparar as empresas do sector energético e mineiro para as exigências da economia de mercado e da concorrência;
- c) O desenvolvimento de parcerias entre empresas argelinas e europeias a nível das actividades de exploração, produção, transformação e distribuição nos sectores da energia e das minas.

Nesse contexto, os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- Adaptação do quadro institucional, legislativo e regulamentar que rege as actividades dos sectores energético e mineiro às regras da economia de mercado, através de assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- Apoio aos esforços de reestruturação das empresas públicas de energia e de exploração mineira;
- Desenvolvimento de parcerias em matéria de:
 - Exploração, produção, transformação de hidrocarbonetos;
 - Produção de electricidade;
 - Distribuição de produtos petrolíferos;
 - Produção de equipamentos e serviços utilizados na produção de produtos energéticos;

- Valorização e transformação do potencial mineiro;
- Desenvolvimento do trânsito de gás, de petróleo e de electricidade;
- Apoio à modernização e ao desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua interligação com as redes da Comunidade Europeia;
- Criação de bases de dados nos domínios da energia e das minas;
- Apoio e promoção do investimento privado nas actividades do sector da energia e das minas;
- O ambiente, o desenvolvimento de energias renováveis e o rendimento energético;
- Promoção da transferência de tecnologias no sector da energia e das minas.

Artigo 62.º

Turismo e artesanato

A cooperação neste domínio terá como prioridades:

- Reforçar o intercâmbio de informações sobre os fluxos e as políticas de turismo, de termalismo e de artesanato;
- Intensificar as acções de formação em matéria de gestão e administração hoteleira, bem como a nível de outras actividades relacionadas com o turismo e o artesanato;
- Incentivar o intercâmbio de experiências a fim de assegurar o desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo;
- Incentivar o turismo de jovens;
- Ajudar a Argélia a tirar partido do seu potencial turístico, termal e artesanal e a melhorar a imagem dos seus produtos turísticos;
- Apoiar a privatização.

Artigo 63.º

Cooperação em matéria aduaneira

1 — A cooperação tem por objectivo garantir o respeito pelo regime de comércio livre. Contemplará prioritariamente:

- a) A simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros;
- b) A utilização de um documento administrativo único similar ao aplicado na Comunidade e a possibilidade de estabelecer uma ligação entre os sistemas de trânsito da Comunidade e da Argélia.

Poderá ser prestada assistência técnica se necessário.

2 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das Partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 7.

Artigo 64.º

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação neste domínio procurará assegurar, nomeadamente através da aproximação das metodologias

utilizadas pelas Partes, a comparabilidade e a utilização dos dados estatísticos relativos ao comércio externo, às finanças públicas e à balança de pagamentos, à demografia, às migrações, aos transportes e comunicações e, de um modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo. Poderá ser prestada assistência técnica se necessário.

Artigo 65.º

Cooperação em matéria de protecção dos consumidores

1 — As Partes acordam que a cooperação neste domínio deve ter por objectivo a compatibilidade dos respectivos sistemas de protecção dos consumidores.

2 — A cooperação contemplará essencialmente os seguintes domínios:

- a) Intercâmbio de informações sobre as actividades legislativas e de peritos, nomeadamente entre os representantes dos interesses dos consumidores;
- b) Organização de seminários e de estágios de formação;
- c) Introdução de sistemas permanentes de informação recíproca sobre produtos perigosos, isto é, que representem um risco para a saúde e a segurança dos consumidores;
- d) Melhoria da informação fornecida aos consumidores em matéria de preços, características dos produtos e dos serviços oferecidos;
- e) Reformas institucionais;
- f) Prestação de assistência técnica;
- g) Desenvolvimento dos laboratórios argelinos de análise e de ensaios comparativos e assistência para a introdução de um sistema de informação descentralizado em benefício dos consumidores;
- h) Assistência em matéria de organização e implantação de uma rede de alerta a integrar na rede europeia.

Artigo 66.º

Tendo em conta as características específicas da economia argelina, as Partes definirão as modalidades e os meios para a execução das acções de cooperação económica acordadas no âmbito do presente título, a fim de apoiar o processo de modernização da economia argelina e acompanhar a instauração da zona de comércio livre.

A identificação e a avaliação das necessidades, bem como as modalidades de execução das acções de cooperação económica, serão analisadas no âmbito de um dispositivo a criar segundo as condições previstas no artigo 98.º do presente Acordo.

No âmbito desse dispositivo, as Partes decidirão conjuntamente das acções prioritárias e empreender.

TÍTULO VI

Cooperação social e cultural

CAPÍTULO I

Disposições relativas aos trabalhadores

Artigo 67.º

1 — Cada Estado membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade argelina empregados no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de

discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento.

2 — Qualquer trabalhador argelino autorizado a exercer uma actividade profissional assalariada no território de um Estado membro a título temporário beneficiará das disposições do n.º 1 no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

3 — A Argélia aplicará o mesmo regime aos nacionais dos Estados membros empregados no seu território.

Artigo 68.º

1 — Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade argelina, e os membros das suas famílias que com eles residam, beneficiarão, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados membros em cujo território trabalham.

O conceito de segurança social abrange os ramos de segurança social relativos às prestações por doença e maternidade, às prestações de invalidez, de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho e de doença profissional, aos subsídios por morte, aos subsídios de desemprego e aos abonos de família.

Contudo, esta disposição não pode ter como efeito tornar aplicáveis as outras regras de coordenação previstas pela regulamentação comunitária baseada no artigo 42.º do Tratado CE, excepto nas condições previstas no artigo 70.º do presente Acordo.

2 — Esses trabalhadores beneficiarão da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados membros para efeitos de pensões e rendas de velhice, de invalidez e de sobrevivência, prestações familiares, prestações de doença e de maternidade, bem como de cuidados de saúde para esses trabalhadores e os seus familiares residentes na Comunidade.

3 — Esses trabalhadores beneficiarão de abono de família para os membros da sua família residentes na Comunidade.

4 — Esses trabalhadores beneficiarão da transferência sem restrições para a Argélia, às taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado membro ou dos Estados membros devedores, das pensões e rendas de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez com excepção das prestações especiais não contributivas.

5 — A Argélia aplicará aos nacionais dos Estados membros empregados no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.ºs 1, 3 e 4.

Artigo 69.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos nacionais de uma das Partes que residam ou trabalhem legalmente no território do país de acolhimento.

Artigo 70.º

1 — Antes do final do 1.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação adoptará as disposições adequadas a fim de assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 68.º

2 — O Conselho de Associação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que ofereçam as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições do n.º 1.

Artigo 71.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 70.º não afectarão os direitos e obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Argélia e os Estados membros, sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da Argélia ou dos Estados membros.

CAPÍTULO 2

Diálogo no domínio social

Artigo 72.º

1 — Será instaurado entre as Partes um diálogo regular sobre todas as questões sociais que se revistam de interesse para qualquer das Partes.

2 — Através desse diálogo procurar-se-á identificar meios que permitam realizar novos progressos em matéria de circulação dos trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais argelinos e comunitários que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

3 — O diálogo incidirá sobre todos os problemas relativos:

- a) Às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e das pessoas a seu cargo;
- b) Às migrações;
- c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular perante a legislação relativa à residência e ao estabelecimento aplicável no Estado de acolhimento;
- d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais argelinos e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 73.º

O diálogo no domínio social realizar-se-á aos mesmos níveis e segundo modalidades idênticas às previstas no título 1 do presente Acordo, que poderá igualmente ser utilizado como quadro de referência.

CAPÍTULO 3

Ações de cooperação em matéria social

Artigo 74.º

1 — As Partes reconhecem a importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar o desenvolvimento económico. Conferem especial prioridade ao respeito pelos direitos sociais fundamentais.

2 — A fim de consolidar a cooperação no domínio social, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as Partes.

Neste contexto, terão carácter prioritário as acções nos seguintes domínios:

- a) Melhoria das condições de vida, criação de emprego e desenvolvimento da formação, nomeadamente nas zonas de emigração;
- b) Reinserção das pessoas repatriadas pelo facto de se encontrarem em situação ilegal relativamente à legislação do Estado considerado;
- c) Investimento produtivo ou criação de empresas na Argélia por parte de trabalhadores argelinos legalmente instalados na Comunidade;
- d) Promoção do papel das mulheres no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos meios de comunicação social, no quadro da política argelina na matéria;
- e) Apoio aos programas argelinos de planeamento familiar e de protecção da mãe e da criança;
- f) Melhoria do sistema de protecção social e do sector da saúde;
- g) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e argelina, residentes nos Estados membros, com vista a promover o conhecimento mútuo das civilizações e a favorecer a tolerância;
- h) Melhoria das condições de vida nas zonas mais desfavorecidas;
- i) Promoção do diálogo sócio-profissional;
- j) Promoção do respeito pelos direitos humanos no plano sócio-profissional;
- k) Contribuição para o desenvolvimento do sector do *habitat*, nomeadamente no que se refere à habitação social;
- l) Atenuação das consequências negativas do ajustamento das estruturas económicas e sociais;
- m) Melhoria do sistema de formação profissional.

Artigo 75.º

As acções de cooperação poderão ser realizadas em colaboração com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 76.º

O Conselho de Associação criará um grupo de trabalho antes do final do 1.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo ao qual incumbirá a avaliação permanente e regular da execução do disposto nos capítulos 1 a 3.

CAPÍTULO 4

Cooperação em matéria cultural e de educação

Artigo 77.º

Tendo em conta as acções bilaterais dos Estados membros, o presente Acordo terá por objectivo promover o intercâmbio de informações e a cooperação cultural.

Procurar-se-á alcançar um melhor conhecimento e uma melhor compreensão recíprocos das culturas respectivas.

Deverá ser atribuída especial atenção à promoção de actividades conjuntas em diversos domínios, nomeadamente os meios de comunicação escrita e o áudio-visual, bem como ao incentivo de intercâmbios de jovens.

A cooperação poderá abranger os seguintes domínios:

Tradução de obras literárias;
Conservação e restauro de sítios e monumentos históricos e culturais;
Formação de pessoas que trabalham no sector da cultura;
Intercâmbio de artistas e de obras de arte;
Organização de manifestações culturais;
Sensibilização mútua e divulgação de informações sobre manifestações culturais importantes;
Incentivo da cooperação no domínio áudio-visual, nomeadamente formação e co-produção;
Difusão de revistas e obras em matéria literária, técnica e científica.

Artigo 78.º

A cooperação em matéria de educação e formação terá por objectivos:

- a) Contribuir para a melhoria do sistema de ensino e de formação, nomeadamente a formação profissional;
- b) Incentivar mais especificamente o acesso da população feminina à educação, incluindo ao ensino técnico e superior e à formação profissional;
- c) Desenvolver o nível de conhecimentos dos quadros dos sectores público e privado;
- d) Incentivar o estabelecimento de laços duradouros entre organismos especializados das Partes com vista à utilização comum e às trocas de experiência e de meios.

TÍTULO VII

Cooperação financeira

Artigo 79.º

A fim de assegurar a realização plena dos objectivos do presente Acordo, a Argélia beneficiará da cooperação financeira da Comunidade, segundo as modalidades adequadas e com os recursos financeiros necessários.

Essas modalidades serão definidas de comum acordo entre as Partes, através dos instrumentos mais adequados, após a entrada em vigor do presente Acordo.

Os domínios de aplicação desta cooperação, para além dos temas contemplados pelos títulos v e vi do presente Acordo serão os seguintes:

Promoção de reformas destinadas a modernizar a economia, incluindo o desenvolvimento rural;
Melhoria das infra-estruturas económicas;
Promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
Ponderação das consequências para a economia argelina da instauração progressiva de uma zona de comércio livre, nomeadamente na perspectiva da modernização e da reconversão da indústria;
Acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 80.º

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar os programas de ajustamento estrutural nos paí-

ses mediterrânicos com vista ao restabelecimento dos grandes equilíbrios financeiros e à criação de um quadro económico propício à aceleração do crescimento e à melhoria do bem-estar social da população, a Comunidade e a Argélia, em estreita coordenação com as outras entidades financiadoras, especialmente as instituições financeiras internacionais, procurarão encontrar os instrumentos mais adequados para apoiar as políticas de desenvolvimento e a liberalização da economia argelina.

Artigo 81.º

A fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que possam resultar da aplicação progressiva das disposições do presente Acordo, as Partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Argélia, no âmbito do diálogo económico permanente instituído nos termos do título v.

TÍTULO VIII

Cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos

Artigo 82.º

Reforço das instituições do Estado de direito

Na sua cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, as Partes concederão uma atenção especial ao reforço das instituições nos domínios da aplicação do direito e do funcionamento do aparelho judicial, incluindo a consolidação do Estado de direito.

Neste contexto, assegurarão igualmente o respeito pelas legislações nacionais das duas Partes, sem qualquer discriminação, no território da outra Parte.

O disposto no presente artigo não visa as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade.

Artigo 83.º

Circulação de pessoas

No intuito de facilitar a circulação das pessoas entre os respectivos territórios, as duas Partes procurarão aplicar a máxima diligência, em conformidade com as legislações comunitária e nacionais em vigor, no que respeita às formalidades de emissão de vistos e acordam em analisar, no âmbito das respectivas competências, as possibilidades de simplificação e aceleração dos procedimentos de emissão de vistos às pessoas que participam na execução do Acordo. O Comité de Associação analisará periodicamente a aplicação deste artigo.

Artigo 84.º

Cooperação no domínio da prevenção e controlo da imigração clandestina; readmissão

1 — As Partes reafirmam a importância que atribuem ao desenvolvimento de uma cooperação mútua e benéfica que contemple o intercâmbio de informações sobre os fluxos de imigração clandestina e decidem cooperar a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

A Argélia, por um lado, e os Estados membros da Comunidade, por outro, aceitam readmitir os seus

nacionais presentes ilegalmente no território da outra Parte, após conclusão dos procedimentos de identificação necessários;

A Argélia e os Estados membros da Comunidade fornecerão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para o efeito.

2 — As Partes, desejando facilitar a circulação e a permanência dos seus nacionais em situação regular, acordam em entabular negociações, a pedido de uma Parte, com vista à conclusão de acordos de luta contra a imigração clandestina, bem como de acordos de readmissão. Estes últimos acordos contemplarão, se tal for considerado necessário por uma das Partes, a readmissão de nacionais de outros países directamente provenientes do território de uma das Partes. As modalidades práticas de execução desses acordos serão definidas, se necessário, pelas Partes no âmbito dos próprios acordos ou de protocolos de execução dos mesmos.

3 — O Conselho de Associação estudará outras iniciativas conjuntas a desenvolver com vista a prevenir e controlar a imigração clandestina, incluindo a detecção de documentos falsos.

Artigo 85.º

Cooperação em matéria jurídica e judiciária

1 — As Partes acordam que a cooperação no domínio jurídico e judiciário é essencial e representa um complemento necessário aos outros tipos de cooperação previstos no presente Acordo.

2 — Esta cooperação pode incluir, se for caso disso, a negociação de acordos nestes domínios.

3 — A cooperação judiciária civil incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

Reforço da assistência mútua no âmbito do tratamento de litígios ou de processos do foro civil, comercial ou familiar;

Intercâmbio de experiências em matéria de gestão e melhoria da administração da justiça civil.

4 — A cooperação judiciária penal incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

Reforço dos dispositivos existentes em matéria de assistência mútua ou de extradição;

Desenvolvimento de intercâmbios, nomeadamente no que se refere à prática da cooperação judiciária penal, à protecção dos direitos e liberdades individuais, à luta contra o crime organizado e à melhoria da eficácia da justiça penal.

5 — Esta cooperação incluirá, designadamente, a organização de ciclos de formação especializada.

Artigo 86.º

Prevenção e luta contra o crime organizado

1 — As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e combater o crime organizado, nomeadamente nos domínios do tráfico de pessoas, da exploração para fins sexuais, do tráfico ilegal de produtos proibidos, objecto de pirataria ou de contrafacção, de transacções ilegais abrangendo, em especial, resíduos industriais ou materiais

radioactivos, da corrupção, do tráfico de automóveis roubados, do tráfico de armas de fogo e de explosivos, do crime informático e do tráfico de bens culturais.

As Partes cooperarão estreitamente a fim de introduzir normas e mecanismos adequados.

2 — A cooperação técnica e administrativa neste domínio poderá incluir acções de formação, o reforço da eficácia das autoridades e das estruturas incumbidas de combater e prevenir a criminalidade, bem como a definição de medidas de prevenção do crime.

Artigo 87.º

Luta contra o branqueamento de capitais

1 — As Partes acordam na necessidade de tomar medidas e de cooperar no sentido de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, em geral, e do tráfico ilícito de estupefacientes, em especial.

2 — A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica com vista à adopção e aplicação de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, em especial o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

3 — A cooperação terá por objectivos:

- a) A formação dos agentes dos serviços responsáveis pela prevenção, detecção e luta contra o branqueamento de capitais, bem como dos agentes do corpo judiciário;
- b) Um apoio adequado à criação de instituições especializadas na matéria e ao reforço das instâncias já existentes.

Artigo 88.º

Luta contra o racismo e a xenofobia

As Partes acordam em tomar medidas apropriadas para prevenir e combater todas as formas e manifestações de discriminação baseada na raça, na origem étnica e na religião, nomeadamente nos domínios da educação, do emprego, da formação e da habitação.

Para o efeito, serão desenvolvidas acções de informação e de sensibilização.

Neste contexto, as Partes assegurarão, designadamente, que os processos judiciais e ou administrativos estejam acessíveis a todas as pessoas que se considerem lesadas pelas discriminações acima referidas.

O disposto no presente Artigo não visa as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade.

Artigo 89.º

Luta contra a droga e a toxicodependência

1 — A cooperação tem por objectivos:

- a) Aumentar a eficácia das políticas e das medidas de aplicação destinadas a prevenir e combater a cultura, a produção, a oferta, o consumo e o tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- b) Eliminar o consumo ilícito desses produtos.

2 — As Partes definirão conjuntamente, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para alcançar estes objectivos. As acções realizadas pelas Partes, quando não se tratar de operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, bem como as organizações internacionais, em colaboração com o Governo da Argélia e as instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados membros.

3 — A cooperação contemplará, em especial, os seguintes aspectos:

- a) Criação ou extensão das instituições sócio-sanitárias e dos centros de informação para o tratamento e a reinserção de toxicodependentes;
- b) Execução de projectos de prevenção, de informação, de formação e de investigação epidemiológica;
- c) Introdução de normas relativas à prevenção do desvio dos precursores e outras substâncias essenciais utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que sejam equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes;
- d) Apoio à criação de serviços especializados na luta contra o tráfico ilícito de drogas.

4 — As duas Partes incentivarão a cooperação regional e sub-regional.

Artigo 90.º

Luta contra o terrorismo

As Partes acordam em cooperar, em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias e com as suas regulamentações e legislações respectivas, a fim de prevenir e reprimir os actos de terrorismo:

No âmbito da aplicação integral da Resolução n.º 1373, do Conselho de Segurança, e das outras resoluções pertinentes;

Através do intercâmbio de informações sobre os grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional;

Através de um intercâmbio de experiências sobre as formas e os métodos de combater o terrorismo, bem como nos domínios técnicos e da formação.

Artigo 91.º

Luta contra a corrupção

1 — As Partes acordam em cooperar, com base nos instrumentos jurídicos internacionais existentes na matéria, para lutar contra os actos de corrupção nas transacções comerciais internacionais:

Através da adopção de medidas eficazes e concretas contra todas as formas de corrupção, activa e passiva, e práticas ilícitas de qualquer tipo nas transacções comerciais internacionais realizadas por particulares ou por pessoas colectivas;

Através da prestação de assistência mútua nos inquéritos penais relativos a actos de corrupção.

2 — A cooperação contemplará igualmente a assistência técnica no domínio da formação dos agentes e magistrados responsáveis pela prevenção e a luta contra a corrupção, bem como o apoio às iniciativas relativas à organização da luta contra essa forma de criminalidade.

TÍTULO IX

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 92.º

É criado um Conselho de Associação, que se reunirá a nível ministerial, se possível, uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente, nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 93.º

1 — O Conselho de Associação será constituído por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por membros do Governo da Argélia, por outro.

2 — Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar, nas condições previstas no seu regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da Argélia, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 94.º

Para a realização dos objectivos previstos no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as Partes.

Artigo 95.º

1 — É criado um Comité de Associação que será responsável pela gestão do Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho de Associação.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 96.º

1 — O Comité de Associação reunir-se-á a nível de funcionários e será constituído por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da Argélia, por outro.

2 — O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — O Comité de Associação reunir-se-á na Comunidade ou na Argélia.

Artigo 97.º

O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente Acordo, bem como nos domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências.

As decisões adoptadas de comum acordo serão vinculativas para as Partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 98.º

O Conselho de Associação poderá decidir constituir qualquer grupo de trabalho ou órgão necessário para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 99.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida pertinente para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e as instituições parlamentares da Argélia, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e a instituição homóloga da Argélia.

Artigo 100.º

1 — Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode resolver esses litígios por meio de decisão.

3 — As Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o disposto no n.º 2, qualquer das Partes pode notificar a designação de um árbitro à outra Parte, que deverá designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação desse processo, a Comunidade e os Estados membros serão considerados como uma única Parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

As Partes no litígio tomarão as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 101.º

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte Contratante de adoptar quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que possam

afectar a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 102.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- O regime aplicado pela Argélia em relação à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;
- O regime aplicado pela Comunidade em relação à Argélia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Argélia ou as suas sociedades.

Artigo 103.º

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito:

- Aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma das Partes no âmbito de qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule;
- Impedir a adopção ou a aplicação por uma das Partes de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal;
- Impedir qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 104.º

1 — As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo. Procurarão assegurar a realização dos objectivos fixados no Acordo.

2 — Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável pelas Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 105.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 7 e os anexos n.ºs 1 a 6 fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 106.º

Para efeitos do presente Acordo, por «Partes» entende-se a Comunidade ou os Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, em conformidade com as competências respectivas, por um lado, e a Argélia, por outro.

Artigo 107.º

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 108.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, no território em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da Argélia.

Artigo 109.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 110.º

1 — O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes, segundo os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes Contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

2 — A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, bem como o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Argelina Democrática e Popular, assinados em Argel em 26 de Abril de 1976.

Hecho en Valencia, el veintidós de abril del dos mil dos.

Udfærdiget i Valencia den toogtyvende april to tusind og to.

Geschehen zu Valencia am zweiundzwanzigsten April zweitausendundzwei.

Έγινε στη Βαλένθια, στις είκοσι δύο Απριλίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Valencia on the twenty-second day of April in the year two thousand and two.

Fait à Valence, le vingt-deux avril deux mille deux.

Fatto a Valenza, addì ventidue aprile duemiladue.

Gedaan te Valencia, de tweeëntwintigste april tweeduizendtwee.

Feito em Valência, em 22 de Abril de 2002.

Tehty Valenciassa kahdentakymmenentenätoisena päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Valencia den tjugoandra april tjugohundratvå.

حرر بغالونسيا، يوم 22 أبريل 2002

Pour le Royaume de Belgique:
 Voor het Koninkrijk België:
 Für das Königreich Belgien:

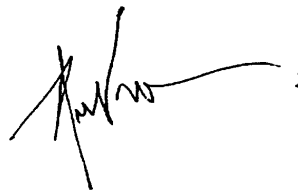


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

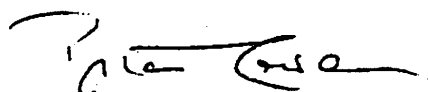
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

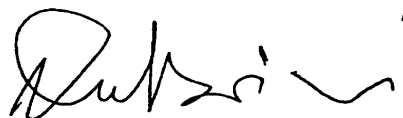
Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:
 For Ireland:



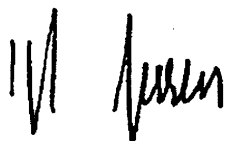
Per la Repubblica italiana:



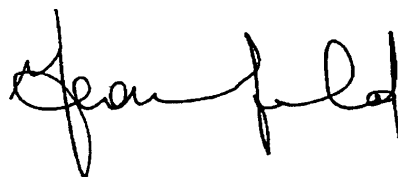
På Kongeriget Danmarks vegne:



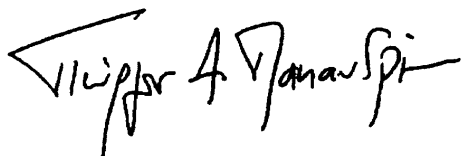
Für die Bundesrepublik Deutschland:



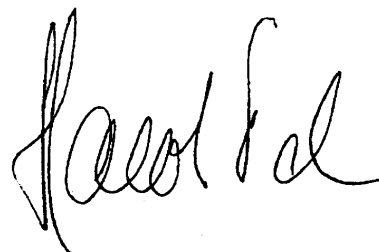
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



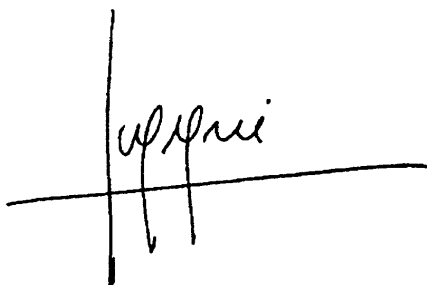
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



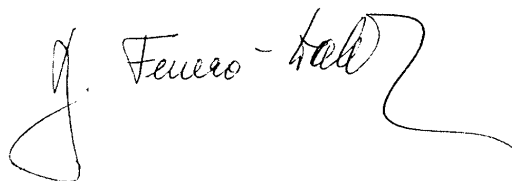
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



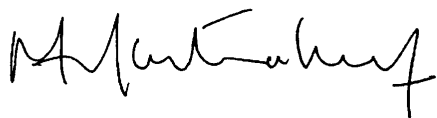
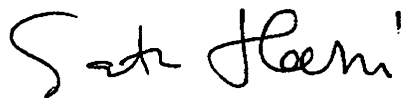
Por el Reino de España:



Für die Republik Österreich:



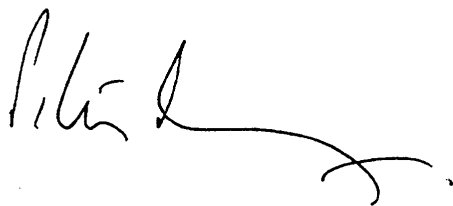
Pela República Portuguesa:


Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:


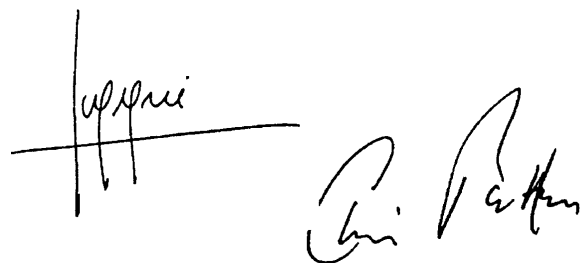
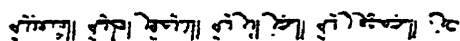
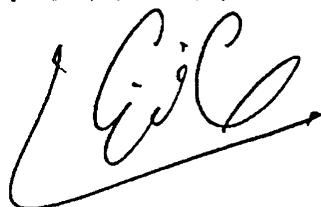
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por la Comunidad Europea:
For Det Europæiske Fællesskab:
Für die Europäische Gemeinschaft:
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
For the European Community:
Pour la Communauté européenne:
Per la Comunità europea:
Voor de Europese Gemeenschap:
Pela Comunidade Europeia:
Euroopan yhteisön puolesta:
På Europeiska gemenskapens vägnar:

ANEXO N.º 1

Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do sistema harmonizado referidos nos artigos 7.º e 14.º

Código SH — 2905 43 (manitol).
Código SH — 2905 44 (sorbitol).
Código SH — 2905 45 (glicerol).
Posição SH — 3301 (óleos essenciais).
Código SH — 3302 10 (substâncias odoríferas).
Posição SH — 3501 a 3505 (matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificados, colas).
Código SH — 3809 10 (agentes de apresto ou de acabamento).
Posição SH — 3823 (ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais).
Código SH — 3824 60 (sorbitol, excepto da subposição 2905 44).
Posição SH — 4101 a 4103 (couros e peles).
Posição SH — 4301 (peles com pêlo em bruto).
Posição SH — 5001 a 5003 (seda crua e desperdícios de seda).
Posição SH — 5101 a 5103 (lã e pêlos de animais).
Posição SH — 5201 a 5203 (algodão cru, desperdícios de algodão e algodão cardado ou penteado).
Posição SH — 5301 (linho em bruto).
Posição SH — 5302 (cânhamo em bruto).

ANEXO N.º 2

Lista de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Código SH			
25010010	25090000	25252000	26070000
25010090	25101000	25253000	26080000
25020000	25102000	25261000	26090000
25030000	25111000	25262000	26100000
25041000	25112000	25281000	26110000
25049000	25120010	25289000	26209900
25051000	25120090	25291000	26211000
25059000	25131100	25292100	26219000
25061000	25131900	25292200	27060000
25062100	25132000	25293000	27071010
25062900	25140000	25301000	27071090
25070010	25151100	25302000	27072010
25070020	25151200	25309000	27072090
25081000	25223000	26011100	27073010
25082000	25231000	26011200	27073090
25083000	25232100	26012000	27074000
25084010	25232900	26020000	27075000
25084090	25233000	26030000	27076000
25085000	25239000	26040000	27079100
25086000	25240000	26050000	27079910
25087000	25251000	26060000	27079920

27079930	28112300	28342990	29021900	26190000	29156000	28281000	28416100
27079940	28209000	28351000	25152010	26201100	29157000	28289010	28416900
27079990	28211000	28352200	25152020	26201900	29159000	28289020	28417000
27081000	28212000	28352300	25161100	26202100	29161100	28289090	28418000
27082000	28220000	28352400	25161200	26202900	29161200	28291100	29372200
27090010	28230000	28352500	25162100	26203000	29161300	28291900	29372300
27101121	28241000	28352600	25162200	26204000	29161400	28299010	29372900
27101122	28242000	28352900	25169000	26206000	29161500	28299020	29373100
27101123	28249000	28353100	25171000	26209100	29161900	28299030	29373900
27101124	28251000	28353900	25172000	29089090	29162000	28301000	29374000
27101125	28252000	28361000	25173000	29091100	28112900	28302000	29375000
27101129	28253000	28362000	25174100	29091900	28121000	28303000	29379000
27101941	28254000	28363000	25174900	29092000	28129000	28309010	29381000
27101942	28255000	28364000	25181000	29093000	28131000	28309090	29389000
27101943	28256000	28365000	25182000	29094100	28139000	28311000	29391100
27101944	28257000	28366000	25183000	29094200	28141000	28319000	29391900
27101945	28258000	28367000	25191000	29094300	28142000	28321000	29392100
27101946	28259000	28369100	25199000	29094400	28151100	28322000	29392900
28011000	28261100	28419000	25201000	29094900	28151200	29310010	29393000
28012000	28261200	28421000	25202000	29095000	28152010	29310020	29022000
28013000	28261900	28429010	25210000	29096000	28152020	29310090	29023000
28020000	28262000	28429090	25221000	29101000	28153000	29321100	29024100
28030000	28263000	28431000	25222000	29102000	28161000	29321200	29024200
28041000	28269000	28432100	29034200	29103000	28164000	29321300	29024300
28042100	28271000	28432900	29034300	27101947	28170010	29321900	29024400
28042900	28272000	28433000	29034400	27101949	28170020	29322100	29025000
28043000	28273100	28439000	29034500	27111220	28181000	29322900	29026000
28044000	28273200	28441000	29034600	27111320	28182000	29329100	29027000
28045000	28273300	28442000	29034700	27111420	28183000	29329200	29029000
28046100	28273400	28443000	29034900	27111920	28191000	29329300	29031100
28046900	28273500	28444000	29035100	27112920	28199000	29329400	29031200
28047000	28273600	28445000	29035900	27121020	28201000	29329500	29031300
28048000	28273910	28451000	29036100	27122020	29212100	29329900	29031400
28049000	28273990	28459000	29036210	27129020	29212200	28369200	29031500
28051100	28274100	28461000	29036220	27129040	29212900	28369900	29031900
28051200	28323000	28469000	29036900	27129090	29213000	28371100	29032100
28051900	28331100	28470000	29041000	27131120	29214100	28371900	29032200
28053000	28331900	28480000	29042010	27131220	29214200	28372000	29032300
28054000	28332100	28491000	26121000	27132020	29214300	28380000	29032900
28061000	28332200	28492000	26122000	27139020	29214400	28391100	29033000
28062000	28332300	28499000	26131000	27141020	29214500	28391900	29034100
28070000	28332400	28500000	26139000	27141040	29214600	28392000	31055100
28080010	28332500	28510010	26140000	27149020	29214900	28399000	31055900
28080020	28332600	28510090	26151000	27150020	29215100	28401100	31056000
28091000	28332700	29011000	26159000	27150040	29215900	28401900	31059010
28092000	28332900	29012100	26161000	27150090	29221100	28402000	31059090
28100000	28333000	29012200	26169010	29153400	29221200	28403000	32011000
28111100	28334000	29012300	26169090	29153500	28274900	28411000	32012000
28111900	28341000	29012400	26171000	29153900	28275100	28412000	32019000
28112100	28342100	29012900	26179000	29154000	28275900	28413000	32021000
28112200	28342910	29021100	26180000	29155000	28276000	28415000	32029000

32030000	29124100	29181500	29331100	31021000	32141030	38070020	39046900
32041100	29124200	29181600	29331900	31022100	32149000	38070090	39049000
32041200	29124900	29181900	29332100	31022900	32151100	38081090	39051200
32041300	29125000	29182100	29332900	31023000	32151900	38082090	39051900
32041400	29126000	29182200	29333100	31024000	32159000	38083090	39052100
29042020	29130000	29182300	29333200	31025000	33029000	38084090	39052900
29042090	29141100	29182910	29333300	31026000	34031110	38089090	39053000
29049000	29141200	29182990	29333900	31027000	34031910	38099100	39059100
29051100	29141300	29183000	29334100	31028000	34041000	38099200	39059900
29051200	29141900	29189000	29334900	31029010	29072900	38099300	39061000
29051300	29142100	29190000	29335200	31029020	29081000	38101000	39069000
29051400	29142200	29201000	29335300	31029090	29082000	38109000	39071000
29051500	29142300	29209010	29335400	31031000	29089010	38111100	39072000
29051600	29142900	29209020	29335500	31032000	36010000	38111900	39073000
29051700	29143100	29221300	29335900	31039000	36020010	38112100	39074000
29051900	29143900	29221400	29336100	31041000	36020020	38112900	39075010
29052200	29144000	29221900	29336900	31042000	36020030	38119000	39075090
29052900	29145000	29222100	29337100	31043000	36020040	38121000	39076000
29053100	29146100	29222200	29337200	31049000	36020090	38122000	29302000
29053200	29146900	29222900	29337900	31051000	36030010	38123000	29303000
29053900	29147000	29223000	29339100	31052000	36030020	38130000	29304000
29054100	29151100	29223100	29339900	31053000	36030030	38140000	29309000
29054200	29151200	29223900	29341000	31054000	36030090	38151100	39153000
29054900	29151300	29224100	29342000	32041500	37011000	38151200	39159000
29055100	29152100	29224200	29343000	32041600	37012000	38151900	39161000
29055900	29152200	29224300	29349100	32041700	37013000	38159000	39162000
29061100	29152300	29224400	29349900	32041900	37019100	38160000	39171000
29061200	29152400	29224900	29350000	32042000	37019900	38170000	39172100
29061300	29163100	29225000	29361000	32049000	37021000	38180000	39172200
29061400	29163200	29231000	29362100	32050010	37022000	38200000	39172300
29061900	29163400	29232000	29362200	32050020	37023100	38210000	39172900
29062100	29163500	29239000	29362300	32061100	37023200	38220000	39173100
29062900	29163900	29241100	29362600	32061900	37023900	29209090	39173200
29071100	29171100	29241900	29362700	32062000	37024100	29211100	39173300
29071200	29171200	29242100	29362800	32063000	37024200	29211200	39173900
29071300	29171300	29242300	29362900	32064100	37024300	29211900	39174000
29071400	29171400	29242400	29369000	32064200	37024400	39022000	39181000
29071500	29171900	29242900	29394100	32064300	37025100	39023000	39189000
29071900	29172000	29251100	29394200	32064900	37025200	39029000	39191000
29072100	29173100	29251200	29394300	32065000	37025300	39031100	39199000
29072200	29173200	29251900	29394900	32071000	37025400	39031900	39201010
29072300	29173300	29252000	29395100	32072000	37025500	39032000	39201090
29109000	29173400	29261000	29395900	32073000	37025600	39033000	39202010
29110000	29173500	29262000	29396100	32074000	37029100	39039000	39202090
29121100	29173600	29263000	29396200	32100050	37029300	39041000	39203010
29121200	29173700	29269000	29396300	32110000	37029400	39042100	39203090
29121300	29173900	29270000	29396900	32121000	29152900	39042200	39204300
29121900	29181100	29280000	29399100	32129010	29153100	39043000	39204900
29122100	29181200	29291000	29399900	32129020	29153200	39044000	39205100
29122900	29181300	29299000	29400000	32141010	29153300	39045000	39205900
29123000	29181400	29301000	30022000	32141020	38070010	39046100	39206100

39206200	40092100	44109000	38242000	39123100	54026200	44031000	47050000
39206300	40092200	44111100	38243000	39123900	54026900	44032000	47061000
39206900	40093100	44111900	38244000	39129000	54031000	44034100	47062000
39207110	40093200	44112100	38245000	39131000	54032000	44034900	70072900
29371100	40094100	44112900	38247100	39139000	54033100	44039100	70080000
29371200	40094200	44113100	38247900	39140000	54033200	44039200	70101010
29371900	40141000	44113900	38249000	39151000	54033300	44039900	70101090
29372100	41041100	44119100	38251000	39152000	54033900	44041000	70102000
40012910	41041900	44119900	38252000	52054100	40026090	44042000	70109010
40012990	41051000	44121300	38253000	52054200	40027010	44050000	70109091
40013010	41053000	44121400	38254100	52054300	40027020	44061000	70109092
40013090	41062100	44121900	38254900	52054400	40027090	44069000	70109099
40021110	41062200	44122200	38255000	52054600	40028010	44071000	70111000
40021120	41063100	37029500	38256100	52054700	40028020	44072400	70112000
40021190	41063200	37031000	38256900	52054800	40028090	44072500	70119000
40021910	41064000	37032000	38259000	52061100	40029110	44079200	70191100
40021920	41069100	37039000	39011000	52061200	40029120	44079900	70191200
40021990	41069200	37061000	39012000	52061300	40029190	68062000	48025700
40022010	41071100	37069000	39013000	52061400	40029910	68069000	48025900
40022020	41071200	37071000	39019000	52061500	40029920	68080000	48026100
40022090	41071900	37079000	39021010	52062100	40029990	68091100	48026900
40023110	41079100	38011000	39021090	52062200	40030000	68091900	48041100
40023120	41079200	38012000	48103100	39207119	40040000	68099000	48041900
40023190	41079900	38013000	48103200	39207190	40051000	68101100	48042100
40023910	41120000	38019000	48103900	39207199	40052000	68101900	48042900
40023920	41131000	38021000	48109100	39207200	40059110	68109100	48043100
40023990	41132000	38029000	48109900	39207300	40059120	68109900	48043900
40024110	34042000	38030000	48111000	39207900	40059900	68111000	48044100
40024120	34049000	38040000	48114100	39209100	40061000	68112000	48044200
40024190	34070020	38051000	48114900	39209200	40069000	68113000	48044900
40024910	34070030	38052000	48115190	39209300	40070000	68119000	48045100
40024920	44081010	38059000	48115910	39209400	55096900	44122300	48045200
40024990	44081020	38061000	48115990	39209910	55099100	44122900	48045900
40025110	44081090	38062000	48116010	39209990	55099200	44129200	48051100
40025120	44083110	38063000	48116090	39211100	55099900	44129300	48051200
40025190	44083120	38069000	48119000	39211200	55101100	44129900	48051900
40025910	44083190	47069100	39079100	39211400	55101200	44130000	48052400
40025920	44083910	47069200	39079900	39211910	55102000	45011000	48052500
40025990	44083920	47069300	39081000	39211920	55103000	45019000	48053000
40026010	44083990	47071000	39089000	39219000	55109000	45020010	48054000
40026020	44089010	47072000	39091000	40011010	55111000	45020090	48059100
31055100	44089020	47073000	39092000	40011020	55112000	47010000	48059200
31052000	44089090	47079000	39093000	40011090	55113000	47020000	48059300
31053000	44091000	48010000	39094000	40012100	56031100	47031100	48061000
31054000	44092000	48021000	39095000	40012200	56031200	47031900	48062000
40081100	44102100	48022000	39100000	54024300	41133000	47032100	48063000
40081900	44102900	48023000	39111000	54024900	41139000	47032900	48064000
40082100	44103100	48024000	39119000	54025100	41141000	47041100	48070000
40082900	44103200	48025400	39121100	54025200	41142000	47041900	48081000
40091100	44103300	48025500	39121200	54025900	41151000	47042100	48082000
40091200	44103900	38241000	39122000	54026100	41152000	47042900	48083000

48089000	53031000	55082010	68159900	71061000	52052800	72192100	73064000
48091000	53039000	55091100	69010000	71069100	52053100	72192200	73065000
48120000	53041000	55091200	69021000	71069210	52053200	72192300	73066000
48184010	53049000	55092100	69022000	71069220	52053300	72192400	73069000
48192020	53051100	55092200	69029000	71069290	52053400	72193100	73071190
48221000	53051900	55093100	69031000	71070010	52053500	72193200	73071900
48229000	53052100	55093200	69032000	71070020	72091800	72193300	73072390
48231200	53052900	55094200	69039000	71082000	72092500	72193400	73072900
48231900	53059010	56031300	69041000	71101100	72092600	72193500	73079100
48232000	53059090	56031400	69049000	71101910	72092700	72199000	64069940
50040000	53061010	56039100	69051000	71101920	72092800	72201100	64069950
50050000	53062010	56039200	69059000	71101990	72099000	72201200	64069960
50060000	53071000	56039300	69060000	71102100	72101100	72202000	64069990
51040000	53072000	56039400	70010000	71102910	72101200	72209000	66020010
51051000	53081000	56041000	70021000	48092000	72102000	72210000	68061000
51052100	53082010	56042000	70022000	48099000	72105000	72221100	74012000
51052900	53089010	56049000	70023100	48101300	72106100	72221900	74020000
51054000	53089030	56050000	70023200	48101900	72106900	72222000	74031100
51061000	53089090	56060000	70023900	48102100	72107000	72223000	74031200
51062000	54011010	59021000	70031200	48102900	72109000	72224000	74031300
51071000	54012010	59022000	70031900	71104990	72111300	72230000	74031900
51072000	54021000	59029000	70032000	71110000	72111400	72241000	74032100
51081000	54022000	59080000	70033000	71123000	72111900	72249000	74032200
51082000	54034100	59090000	70042000	72011000	72112300	55095100	74032300
51100000	54034200	59100000	70049000	72012000	72112900	55095200	74032900
52041100	54034900	59111000	70051000	72015000	72119000	55095300	74040000
52041900	54041000	59112000	70052100	72021100	72121000	55095900	74050000
52051100	54049000	59113100	70052900	72021900	72122000	55096100	74061000
52051200	54050000	59113200	70053000	72022100	72123000	55096200	74062000
52051300	54061000	59114000	70191900	72022900	72124000	72286000	74071000
52051400	54062000	59119010	70193100	72023000	72125000	72287000	74072100
52051500	55011000	59119020	70193200	72024100	72126000	72288010	74072200
52052100	55012000	59119090	70193910	72024900	72131000	72288020	74072900
52052200	55013000	64061010	70194000	72025000	72132000	72291000	74081100
52052300	55019000	64061020	70195100	72026000	72139100	72292000	74081900
52052400	55020000	64061030	70195200	72027000	72139900	72299000	74082100
52052600	55031000	64061040	70195900	72028000	72141000	73011000	74082200
52052700	55032000	64061090	70199000	72029100	54023100	73012000	74082900
52062300	55033000	64062010	70200020	72029200	54023200	73030000	74091100
52062400	55034000	64062020	70200030	72029300	54023300	73041000	74091900
52062500	55039000	64069100	71021010	72029900	54023900	73043190	74092100
52063100	55041000	64069910	71022100	72031000	54024100	73043990	74092900
52063200	55049000	64069920	71022900	72039000	54024200	73044190	74093100
52063300	55051000	64069930	71031010	72041000	72179000	73044990	74093900
52063400	55052000	68131000	71039110	72042100	72181000	73045190	74094000
52063500	55061000	68139000	71039910	72042900	72189100	73045990	74099000
52064100	55062000	68141000	71041010	72043000	72189900	73049090	70060000
52064200	55063000	68149000	71042010	72044100	72191100	73053910	70071110
52064300	55069000	68151000	71049010	72044900	72191200	73053990	70071190
52064400	55070000	68152000	71051000	72045000	72191300	73059010	70071900
52064500	55081010	68159100	71059000	72051000	72191400	73059090	70072110

70072190	80040000	81123020	72261900	74011000	74160000	78011000	81049000
75051100	80050000	81123030	72262000	88031000	75011000	78019100	81052000
75051200	80060000	81123090	72269100	88032000	75012000	78019900	81053000
75052100	80070020	81124020	72269200	88033000	75021000	78020000	81059000
75052200	81011000	72142000	72269300	88039000	75022000	78030000	81060020
75061000	81019400	72143000	72269400	88040000	75030000	78041100	81060030
75062000	81019500	72149100	72269900	88051000	75040000	78041900	81060090
75071100	81019600	72149900	72271000	88052100	89051000	78042000	81072000
75071200	81019700	72151000	72272000	88052900	89052000	78050000	81073000
75072000	81019900	72155000	72279000	89011000	89059000	78060010	81079000
75089010	81021000	72159000	72281000	89013000	89061000	78060020	81082000
76011000	81029400	72161010	72282000	89019000	89069000	78060090	81083000
76012000	81029500	72161020	72283000	89040000	89071000	79011100	81089000
76020000	81029600	72161030	72284000	74101100	89079000	90213100	81092000
76031000	81029700	72162100	72285000	74101200	89080000	90213900	81093000
76032000	81029900	72162200	83119000	74102100	90012000	90214000	81099000
76041000	81032000	72163100	84212910	74102200	90189030	90215000	81101000
76042100	81033000	72163200	84693010	74111000	90189050	90219010	81102000
76042900	72052100	72163300	87100000	74112100	90212900	90219090	81109000
76051100	72052900	72164000	87131000	74112200	76072090	93011100	81110020
76051900	72061000	72165010	87139000	74112900	76081000	93011900	93063010
76052100	72069000	72165090	87142000	74121000	76082000	93012000	93069010
76052900	72071100	72166100	88021100	74122000	76090000	93020000	93069090
76061100	72071200	72166900	88021200	74130000	76109000	93051000	97011000
76061200	72071900	72169100	88023000	74142000	76110000	93059100	97019000
76069100	72072000	72169900	88024000	74149000	76121000	81039000	97020000
76069200	72081000	72171000	88026000	74151000	76129000	81041100	97030000
76071110	72082500	72172000	73079200	74152100	76130000	81041900	97040000
76071190	72082600	72173000	73081000	74152900	76141000	81042000	97050000
76071910	72082700	81124030	73082000	74153300	76149000	81043000	97060000
76071990	72083600	81124090	73084000	74153900	76169940		
76072010	72083700	81125100	73089000				
71102990	72083800	81125200	73121000				
71103100	72083900	81125900	73129000				
71103910	72084000	81129200	73130000				
71103990	72085100	81129900	73170010				
71104100	72085200	81130010	73170020				
71104910	72085300	81130090	73170030	27011100	27111910	27149010	30019090
79011200	72085400	83111000	73170090	27011200	27112100	27160000	30021000
79012000	72089000	83112000	73181100	27011900	27112910	29362400	30022000
79020000	72091500	83113000	73181200	27012000	27121010	29362500	30033900
79031000	72091600	72251100	73181300	27021000	27122010	29411000	30034000
79039000	72091700	72251900	73181400	27022000	27129010	29412000	30039000
79040000	81110030	72252000	73181500	27030000	27129030	29413000	30041000
79050000	81110090	72253000	73181600	27040010	27129050	29414000	30042000
79060000	81121200	72254000	73181900	27040020	27131110	29415000	30043100
79070000	81121300	72255000	73182100	27050000	27131210	29419000	30043200
80011000	81121900	72259100	73182200	27090090	27132010	29420000	30043900
80012000	81122100	72259200	73182300	27101938	27139010	30011000	30044000
80020000	81122200	72259900	73182400	27111100	27141010	30012000	30045010
80030000	81122900	72261100	73182900	27111410	27141030	30019010	30045090

ANEXO N.º 3

Lista de produtos a que se refere
o n.º 2 do artigo 9.º

Código SH

30049000	40121100	70171000	84011000	84132000	84198112	40103300	84336010
30051000	40121200	70172000	84012000	84133000	84199020	40103400	84336090
30059000	40121300	70179000	84013000	84134000	84201000	40103500	84339000
30061000	40121900	73021000	84014000	84135000	84209100	40103600	84341000
30062000	40131010	73023000	84021100	84136000	30023000	84279090	84342000
30063000	40131020	73024000	84021200	84137011	30029000	84281000	84349000
30064000	40131090	73029000	84021900	84137012	30031000	84282000	84351000
30065000	40132000	73042100	84022000	84137013	30032000	84283100	84359000
30066000	40139000	73042900	84029000	84137014	30033100	84283200	84361000
30067000	40149010	73043110	84041010	84137015	84212100	84283300	84362100
30068000	40149090	73043910	84042000	84137029	84212200	84283900	84362900
34021100	40151100	73044110	84049000	84137031	84212990	84284000	84368000
34021200	40151910	73044910	84051000	84137039	84213900	84285000	84369100
34021300	56081110	73045110	84059000	84137040	84219100	84286000	84369900
34021900	56081190	73045910	84061000	84137051	84219900	84289010	84371000
34031120	56089010	73049010	84068100	84137052	84221120	84289090	84378000
34031920	56089020	73051100	84073200	84137059	84221900	84291100	84379000
34039100	60034000	73051200	84073300	84137061	84222000	84291900	84381000
34039900	60039000	73051900	84073400	84137062	84223000	84292000	84382000
37040010	60044000	73052000	84079000	84137063	84224000	84293000	84383000
37040090	60049000	73053110	84081000	84137069	84229090	84294000	84384000
37051000	60051000	73053190	84082010	84137070	84232000	84295100	84385000
37052000	60052100	73072200	84082090	84137090	84233000	84295200	84386000
37059000	60052200	73072310	84089000	84138100	84238200	84295900	84388000
39269010	60052300	73079300	84091000	84138200	84238900	84301000	84389000
39269020	60052400	73079900	84099110	84139100	84242000	84302000	84391000
39269030	60053100	73101000	84099190	84139200	84243000	84303100	84392000
39269040	60053200	73102100	84099900	84141000	84248100	84303900	84393000
39269090	60054400	73102900	84101100	84142000	84248900	84304100	84399100
40101100	60059000	73110010	84101200	84143000	84249000	84304900	84399900
40101200	60061000	73110020	84101300	84144000	84251100	84305000	84401000
40101300	60062100	73110090	84109000	84151020	84251900	84306100	84409000
40101900	60062200	73201000	84111100	84158110	84252000	84306900	84411000
40103100	60062300	73202000	84111200	84158210	84253100	84311000	84412000
40103900	60062400	73209000	84112100	84158310	84253900	84312000	84413000
40111010	60063100	82071300	84112200	84161000	84254100	84313100	84414000
40111090	60063200	82071910	84118100	84162000	84254200	84313900	84418000
40112010	60063300	82071990	84118200	84163000	84254900	84314100	84419000
40112020	60063400	82072000	84119100	84169000	84261100	84314200	84421000
40112090	60064100	82073000	84119900	84171000	84261200	84314300	84422000
40113000	60064200	82074000	84121000	84172000	84261900	84314900	73061000
40114000	60064300	82075000	84122100	84178000	84262000	84321000	73062000
40115000	60064400	82076000	84122900	84179000	84263000	84322100	73063000
40116100	60069000	82077000	84123100	84191110	84264110	84322900	73071110
40116200	63051000	82078000	84123900	84192000	84264190	84323000	73072100
40116300	63052000	82079000	84128000	84193100	84264900	60053300	84434000
40116900	63053200	82081000	84129000	84193200	84269100	60053400	84435100
40119200	63053300	82082000	84131110	84193900	84269900	60054100	84435900
40119300	63053900	82083000	84131190	84194000	84271010	60054200	84436000
40119400	63059000	82084000	84131910	84195000	84271020	60054300	84439000
40119900	70151000	82089000	84131990	84196000	40103200	84335900	84440000

84451100	84562000	84659400	84781000	85015100	85172200	85439000	84612010
84451200	84563000	84659500	84789000	85015200	85173010	85441110	84612020
84451300	84569100	84659600	84791000	85015300	85173020	85441190	84613000
84451900	84569900	84659900	84792000	85016110	85173030	85441910	84614000
84452000	84571000	84661000	84793000	85016120	85175000	85441990	84619000
84453000	84572000	84662000	84794000	85016200	85178000	84511000	84621000
84454000	84573000	84663000	84795000	85016300	85179000	84512900	84622100
84459000	84581100	84669100	84796000	85016400	85309000	84514000	84622900
84461000	84581900	84669200	84798100	85021100	85321000	84515000	84623100
84462100	84589100	84669300	84798200	85021200	85322100	84518000	87032330
84462900	84589900	84669400	84798900	85021300	84423000	84519090	87032410
84463000	84591000	84671100	84799000	85022010	84424000	84531000	87032430
84471100	84592100	84671900	84801000	85022090	84425000	84532000	87033110
84471200	84592900	84672100	84802000	85023100	84431100	84538000	87033110
84472000	84593100	84672200	84803000	85023900	84431200	85462000	87033130
84479000	84593900	84672900	84804100	84324000	84431900	85469000	87033210
84481100	84594000	84678100	84804900	84328000	84432100	85471000	87033230
84481900	84595100	84678900	84805000	84329000	84432900	85472000	87033310
84482000	84595900	84679100	84806000	84332000	84433000	85479000	87033330
84483100	84596100	84679200	84807100	84333000	85339000	86011000	87041010
84483200	84596900	84679900	84271030	84334000	85340000	86012000	87041090
84483300	84597000	84681000	84271040	84335100	85402000	86021000	87042110
84483900	84601100	84682000	84272010	84335200	85404000	86029000	87042120
84484100	84601900	84688000	84272020	84335300	85405000	86031000	87042130
84484200	84602100	84689000	84272030	85045000	85406000	86039000	87042190
84484900	84602900	84209900	84272040	85049000	85407100	86040000	87042210
84485100	84603100	84211100	84272050	85051100	85407200	86050000	87042220
84485900	84603900	84211200	84272060	85051900	85407900	86061000	87042290
84490000	84604000	84211910	84279010	85052010	85408100	86062000	87042310
84501120	84609000	84211990	84825000	85052020	85408900	86063000	87042390
84501220	84137016	84729010	84828000	85053000	85409100	86069100	87043110
84501912	84137017	84733000	84829100	85059010	85409900	86069200	87043120
84501992	84137021	84741000	84829900	85059090	85411000	86069900	87043190
84502000	84137022	84742000	84831000	85079000	85412100	86071100	87043210
84509090	84137023	84743100	84832000	85121000	85412900	86071200	87043290
84068200	84623900	84743200	84833000	85122000	85413000	86071900	87049000
84069000	84624100	84743900	84834000	85123000	85414000	86072100	87051000
84071000	84624900	84748000	84835000	85124000	85415000	86072900	87052000
84072900	84629100	84749000	84836000	85143000	85416000	86073000	87053000
84073100	84629900	84751000	84839000	85144000	85419000	86079100	87054000
84539000	84631000	84752100	84841000	85149000	85421000	86079900	87059010
84541000	84632000	84752900	84842000	85151100	85422100	86080010	87059090
84542000	84633000	84759000	84849000	85151900	85426000	86080020	87060010
84543000	84639000	84771000	84851000	85152100	85427000	86080050	87060020
84549000	84641000	84772000	84859000	85152900	85429000	86090000	87060030
84551000	84642000	84773000	85011000	85153100	85431100	87011010	87060090
84552100	84649000	84774000	85013100	85153900	85432000	87011090	84711000
84552200	84651000	84775100	85013200	85158000	85433000	87012010	84713000
84553000	84659100	84775900	85013300	85159000	85434000	87012090	84714100
84559000	84659200	84778000	85013400	85171990	85438100	87013010	84714900
84561000	84659300	84779000	85014000	85172100	85438900	87013020	84715000

84716000	90173000	90282010	87032110	90258000	90268000	90273000	90279000
84717000	90178000	90282020	87032210	90259000	90269000	90274000	95089000
84718000	90179000	90283000	87032230	90261000	90271000	90275000	95422900
84719000	90181100	90289000	87032310	90262000	90272000	90278000	96139000
87088000	90181200	90291000	87032310				
87089100	90181300	85322200	87032320				
87089200	90181400	85322300	90312000				
87089310	90181900	85322400	90313000				
87089390	90182000	85322500	90314100				
87089400	90183200	85322900	90314900				
87089910	90183990	85323000	90318000				
87089920	90184100	85329000	90319000				
87089990	90184910	85331000	87071000				
87091900	90184990	85332100	87079010				
87099000	90185000	85332900	87079090				
87162000	90189020	85333100	87081000				
87163100	90189040	85333900	87082100				
87163900	90189090	85334000	87082900				
87164000	90191000	90292000	87083100				
89020010	90192000	90299000	87083910				
89020090	90200000	90301000	87083990				
90011000	90212190	90302000	87084000				
90013000	90221200	90303100	87085000				
90015000	90221300	90303900	87086000				
90019000	90221400	85442000	87087000				
90021100	90221900	85443000	90321000				
90071910	90222100	85444100	90322000				
90101000	90222900	85444900	90328100				
90104100	90223000	85445100	90328900				
90104200	90229000	85445900	90329000				
90104900	90230000	85446000	90330000				
90105000	90241000	85447000	90132000				
90106000	90248000	85451100	90138010				
90109000	90249000	85451900	90141000				
90111000	90251100	85452000	90142000				
90112000	90251900	85459000	90148000				
90118000	85024000	85461000	90149000				
90119000	85030000	90304000	90151000				
90121000	85041010	90308200	90152000				
90129000	85041090	90308300	90153000				
90131000	85042100	90308900	90154000				
84807900	85042210	90309000	90158000				
84811030	85042220	90311000	90159000				
84812000	85042300	87013090	90171000				
84813000	85043100	87019010	91011100				
84814000	85043200	87019020	91091100				
84821000	85043300	87019030	91122090				
84822000	85043400	87019090	91129010				
84823000	85044000	87021010	93061000				
84824000	90281000	87029010	95044000				
90172000							

ANEXO N.º 4

Lista de produtos referidos no n.º 4 do artigo 17.º

Posição pautal

(Pauta Aduaneira da Argélia)

0401.1000	0813.1000	2009.1900	3401.1990
0401.2010	0813.2000	2009.2000	3402.2000
0401.2020	1101.0000	2009.3000	3605.0000
0401.3010	1103.1120	2009.4000	3923.2100
0401.3020	1105.1000	2009.5000	3923.2900
0403.1000	1105.2000	2009.6000	3925.9000
0405.1000	1512.1900	2009.7000	3926.1000
0406.2000	1517.1000	2009.8090	4802.5600
0406.3000	1604.1300	2009.9000	4802.6200
0406.4000	1604.1400	2102.1000	4814.2000
0406.9090	1604.1600	2102.2000	4817.1000
0407.0020	1704.1000	2102.3000	4818.1000
0409.0000	1806.3100	2103.3090	4818.3000
0701.9000	1806.3200	2103.9010	4818.4020
0703.2000	1806.9000	2103.9090	4820.2000
0710.1000	1901.2000	2104.1000	5407.1000
0710.2100	1902.1900	2104.2000	5702.9200
0710.2200	1902.2000	2106.9090	5703.1000
0710.2900	1902.3000	2201.1000	5703.2000
0710.3000	1902.4000	2201.9000	5805.0000
0710.4000	1905.3100	2202.1000	6101.1000
0710.8000	1905.3900	2202.9000	6101.2000
0710.9000	1905.4010	2203.0000	6101.3000
0711.2000	1905.4090	2204.1000	6101.9000
0711.3000	1905.9090	2204.2100	6102.1000
0711.4000	2001.1000	2204.2900	6102.2000
0712.9010	2001.9010	2204.3000	6102.3000
0712.9090	2001.9020	2209.0000	6102.9010
0801.1100	2001.9090	2828.9030	6102.9090
0801.1900	2002.9010	3303.0010	6103.1100
0801.2100	2002.9020	3303.0020	6103.1200
0801.2200	2005.2000	3303.0030	6103.1900
0802.1200	2005.4000	3303.0040	6103.2100
0802.3100	2005.5100	3304.1000	6103.2200
0802.3200	2005.5900	3305.9000	6103.2300
0806.1000	2005.9000	3307.1000	6103.2900
0806.2000	2006.0000	3307.2000	6103.3100
0808.1000	2007.1000	3307.3000	6103.3200
0808.2000	2007.9100	3307.9000	6103.3300
0812.9000	2007.9900	3401.1100	6103.3900

6103.4100	6109.9000	6204.1300	6215.9000	7321.1119	8405.1190	8527.3130	9401.6900
6103.4200	6110.1100	6204.1900	6301.2000	7322.1100	8450.1290	8528.1290	9401.7100
6103.4300	6110.1200	6204.2100	6301.3000	7322.1900	8450.1919	8528.1390	9401.7900
6103.4900	6110.1900	6204.2200	6301.4000	7323.9100	8450.1999	8528.2190	9403.5000
6104.1100	6110.2000	6204.2300	6301.9000	7323.9200	8452.1090	8529.1060	9403.6000
6104.1200	6110.3000	6204.2900	6302.2100	7323.9300	8481.8010	8529.1070	9403.8000
6104.1300	6110.9000	6204.3100	6302.2200	7323.9400	8481.9000	8533.1000	9404.1000
6104.1900	6111.1000	6204.3200	6302.2900	7323.9900	8501.4000	8536.5010	9404.2900
6104.2100	6111.2000	6204.3300	6304.1900	7324.1000	8501.5100	8536.5090	9405.1000
6104.2200	6111.3000	6204.3900	6304.9900	7615.1900	8504.1010	8536.6190	9405.4000
6104.2300	6111.9000	6204.4100	6309.0000	8414.5110	8506.1000	8536.6910	9405.9100
6104.2900	6112.1100	6204.4200	6401.1000	8415.1090	8507.1000	8536.6990	9405.9900
6104.3100	6112.1200	6204.4300	6401.9900	8415.8190	8509.4000	8536.9020	9606.2100
6104.3200	6112.1900	6204.4400	6402.1900	8418.1019	8516.1000	8539.2200	9606.2200
6104.3300	6112.3100	6204.5100	6402.2000	8418.2119	8516.3100	8543.8900	9606.2900
6104.3900	6112.3900	6204.5200	6402.3000	8418.2219	8516.4000	8711.1090	9607.1100
6104.4100	6112.4100	6204.5300	6402.9900	8418.2919	8516.7100	9001.4000	9607.1900
6104.4200	6112.4900	6204.5900	6403.1900	8418.3000	8517.1100	9006.5200	9608.1000
6104.4300	6115.1100	6204.6100	6403.2000	8419.1190	8517.1990	9006.5300	9608.9900
6104.4400	6115.1200	6204.6200	6403.4000	8419.8119	8527.1300	9028.2010	9609.1000
6104.4900	6115.1900	6204.6300	6403.5100	8422.1190	8527.2100	9401.6100	9617.0000
6104.5100	6115.2000	6204.6900	6403.5900				
6104.5200	6115.9100	6205.1000	6403.9100				
6104.5300	6115.9200	6205.2000	6403.9900				
6104.5900	6115.9300	6205.3000	6404.1100				
6104.6100	6115.9900	6205.9000	6404.1900				
6104.6200	6201.1100	6206.1000	6404.2000				
6104.6300	6201.1200	6206.2000	6405.1000				
6104.6900	6201.1300	6206.3000	6405.2000				
6105.1000	6201.1900	6206.4000	6405.9000				
6105.2000	6202.1100	6206.9000	6908.1000				
6105.9000	6202.1200	6207.1100	6908.9000				
6106.1000	6202.1300	6207.1900	6911.1000				
6106.2000	6202.1900	6207.2100	6911.9000				
6106.9000	6203.1100	6207.2200	7003.1200				
6107.1100	6203.1200	6207.2900	7007.1110				
6107.1200	6203.1900	6207.9100	7007.2110				
6107.1900	6203.2100	6208.1100	7013.1000				
6107.2100	6203.2200	6208.1900	7013.2900				
6107.2200	6203.2300	6208.2100	7013.3200				
6107.2900	6203.2900	6208.2200	7013.3900				
6108.1100	6203.3100	6208.2900	7020.0010				
6108.1900	6203.3200	6211.1100	7318.1100				
6108.2100	6203.3300	6211.1200	7318.1200				
6108.2200	6203.3900	6211.3210	7318.1500				
6108.2900	6203.4100	6211.3900	7318.1600				
6108.3100	6203.4200	6212.1000	7318.1900				
6108.3200	6203.4300	6212.2000	7318.2100				
6108.3910	6203.4900	6213.9000	7318.2200				
6108.3990	6204.1100	6214.1000	7318.2300				
6109.1000	6204.1200	6214.9000	7318.2900				

ANEXO N.º 5

Normas de execução do artigo 41.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Objectivos. — Os casos de práticas contrárias ao n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 41.º do presente Acordo serão examinados em conformidade com a legislação aplicável, por forma a evitar efeitos prejudiciais sobre o comércio e o desenvolvimento económico, assim como uma incidência negativa dessas práticas sobre interesses considerados importantes pela outra Parte.

As competências das autoridades de concorrência das Partes para examinar estes casos decorrem das normas vigentes do direito da concorrência nacional respectivo, incluindo nos casos em que tais normas são aplicadas a empresas situadas fora dos respectivos territórios, mas cujas actividades produzam efeitos nesses territórios.

As disposições do presente anexo têm por objectivo promover a cooperação e a coordenação entre as Partes no que respeita à aplicação das suas legislações da concorrência por forma a evitar que os benefícios decorrentes da liberalização progressiva das trocas comerciais entre as Comunidades Europeias e a Argélia possam ser obstruídos ou anulados.

2 — Definições. — Para efeitos das referidas regras, entende-se por:

a) «Legislação da concorrência»:

i) Relativamente à Comunidade Europeia (a seguir designada «a Comunidade»), os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e o direito derivado conexo adoptado pela Comunidade;

- ii) Relativamente à Argélia, a Portaria n.º 95-06 de 23 Chaâbane 1415 correspondente a 25 de Janeiro de 1995, relativa à concorrência, e respectivas normas de execução;
 - iii) As eventuais alterações ou revogações das disposições acima referidas;
- b) «Autoridade da concorrência»:
- i) Relativamente à Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo direito da concorrência da Comunidade; e
 - ii) Relativamente à Argélia, o Conselho da Concorrência.
- c) «Normas de execução» qualquer actividade de aplicação da legislação da concorrência através de um inquérito ou procedimento conduzido pelas autoridades da concorrência de uma das Partes, de que possam resultar sanções ou medidas correctivas;
- d) «Actos contrários à concorrência» e «comportamentos e práticas restritivos da concorrência» qualquer comportamento ou actividade não autorizados por força da legislação da concorrência de uma das Partes, de que possam resultar sanções ou medidas correctivas.

CAPÍTULO II

Cooperação e coordenação

3 — Notificação:

3.1 — Cada autoridade da concorrência notificará a autoridade da concorrência da outra Parte as medidas de execução que adoptará se:

- a) A Parte notificadora considerar que são pertinentes para as medidas de execução da outra Parte;
- b) Forem susceptíveis de afectar significativamente interesses importantes da outra Parte;
- c) Forem respeitantes a restrições à concorrência susceptíveis de afectar directa e significativamente o território da outra Parte;
- d) Forem respeitantes a actos contrários à concorrência leal verificados principalmente no território da outra Parte; e
- e) Se estiverem sujeitas a determinadas condições ou proibirem acções no território da outra Parte.

3.2 — Na medida do possível, e desde que não seja contrária à legislação da concorrência das Partes e não afecte de forma negativa qualquer inquérito em curso, a notificação será efectuada na fase inicial do processo, a fim de permitir à autoridade da concorrência notificada manifestar a sua opinião. Aquando da sua decisão, a referida autoridade terá em devida consideração os pareceres recebidos.

3.3 — As notificações previstas no n.º 3.1 do presente capítulo serão suficientemente pormenorizadas para permitir uma avaliação em função dos interesses da outra Parte.

3.4 — As Partes comprometem-se a efectuar as notificações acima referidas na medida do possível, em função dos recursos administrativos de que disponham.

4 — Intercâmbio de informações e confidencialidade:

4.1 — As Partes asseguram o intercâmbio de informações por forma a facilitar a correcta aplicação dos respectivos direitos em matéria de concorrência, bem como favorecer um melhor conhecimento mútuo do enquadramento jurídico respectivo.

4.2 — O intercâmbio de informações estará sujeito às normas de confidencialidade aplicáveis por força da legislação em vigor em cada uma das Partes. As informações confidenciais cuja divulgação seja expressamente proibida ou que, em caso de divulgação, possa afectar negativamente as Partes, não serão comunicadas sem o consentimento expresso da fonte que forneceu tais informações. Cada autoridade da concorrência manterá, na medida possível, a confidencialidade das informações que lhe tenham sido fornecidas com carácter confidencial pela outra autoridade da concorrência ao abrigo das presentes disposições e opor-se-á a qualquer pedido de divulgação de tal informação por uma terceira parte que não esteja autorizada pela autoridade da concorrência que forneceu tais informações.

5 — Coordenação das medidas de execução:

5.1 — Uma autoridade da concorrência poderá notificar a sua vontade de coordenar actividades de aplicação da legislação relativamente a um caso específico. Esta coordenação não impedirá as Partes de tomarem decisões autónomas.

5.2 — Para determinar o âmbito da coordenação, as autoridades da concorrência terão em conta:

- a) Os resultados efectivos que poderão resultar da coordenação;
- b) Se devem ser obtidas informações adicionais;
- c) A redução dos custos para as autoridades da concorrência e para os agentes económicos envolvidos; e
- d) Os prazos aplicáveis por força das respectivas legislações.

6 — Consultas quando interesses importantes de uma das Partes forem lesados no território da outra Parte:

6.1 — Quando a autoridade da concorrência de uma das Partes considerar que os interesses dessa Parte estão a ser substancial e negativamente afectados por práticas contrárias à concorrência, independentemente da origem, pelas quais foram ou são responsáveis uma ou mais empresas estabelecidas na outra Parte, pode solicitar a realização de consultas com a outra autoridade da concorrência, reconhecendo que o estabelecimento de tais consultas não prejudica qualquer acção em conformidade com a sua legislação da concorrência e a total liberdade quanto à decisão final da autoridade da concorrência em questão. A autoridade de concorrência solicitada poderá tomar as medidas correctivas necessárias em função da legislação em vigor.

6.2 — Sempre que possível e em conformidade com a sua própria legislação, cada uma das Partes tomará em consideração os interesses essenciais da outra Parte tendo em vista a execução das medidas adoptadas. Quando uma autoridade da concorrência considerar que um inquérito ou processo conduzido pela autoridade da concorrência

cia da outra Parte pode afectar os seus interesses essenciais, deverá transmitir as suas observações sobre o assunto à outra autoridade da concorrência ou solicitar a realização de consultas com essa autoridade. Sem prejuízo da prossecução de qualquer acção em conformidade com a sua legislação no domínio da concorrência e da sua total liberdade quanto à decisão final, a autoridade da concorrência requerida deverá considerar de forma integral e favorável as observações da autoridade da concorrência requerente e, em especial, quaisquer sugestões quanto a um modo alternativo de cumprir as necessidades ou os objectivos da medida de execução em causa.

7 — Cooperação técnica:

7.1 — As Partes prestarão assistência técnica mútua a fim de tirar partido das respectivas experiências e de reforçar a aplicação das suas legislações e políticas em matéria de concorrência, em função dos recursos de que dispõem.

7.2 — A cooperação incluirá as seguintes actividades:

- a) Acções de formação destinadas a permitir aos funcionários adquirir experiência prática;
- b) Seminários, em especial para funcionários; e
- c) Estudos no domínio da legislação e das políticas em matéria de concorrência, a fim de fomentar o seu desenvolvimento.

8 — Alteração e actualização das normas. — O Comité de Associação pode decidir alterar as presentes normas de execução.

ANEXO N.º 6

Propriedade intelectual, industrial e comercial

1 — Antes do termo do 4.º ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a Argélia e as Comunidades Europeias e ou os seus Estados membros, caso não tenham ainda aderido, devem aderir às convenções multilaterais seguidamente referidas e assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações delas decorrentes:

- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961), denominada «Convenção de Roma»;
- Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980), designado «Tratado de Budapeste»;
- Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Marráquexe, 15 de Abril de 1994), tendo em conta o período de transição previsto no artigo 65.º do referido Acordo no que se refere aos países em desenvolvimento;
- Protocolo do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989), designado «Protocolo ao Acordo de Madrid»;

- Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994);
- Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre os Direitos de Autor (Genebra, 1996);
- Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996).

2 — As Partes Contratantes continuarão a assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977), denominado «Acordo de Nice»;
- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984);
- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris), seguidamente designado «Convenção de Paris»;
- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas no Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, conhecido por «Convenção de Berna»;
- Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas no Acto de Estocolmo de 1969 (União de Madrid), denominado «Acordo de Madrid».

As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das convenções multilaterais acima referidas. O Conselho de Associação pode decidir aplicar as presentes disposições a outras convenções multilaterais na matéria.

3 — Antes do termo do 5.º ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a Argélia e a Comunidade Europeia e ou os seus Estados membros, caso não tenham ainda aderido, devem aderir à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (Acto de Genebra, 1991), designada «UPOV» e assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações dela decorrentes.

A adesão à referida Convenção poderá ser substituída, por acordo de ambas as Partes, pela aplicação de um sistema *sui generis*, adequado e eficaz de protecção das obtenções vegetais.

PROTOCOLO N.º 1 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA ARGÉLIA.

Artigo 1.º

1 — A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo n.º 1 do presente Protocolo originários da Argélia é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no referido anexo.

2 — Os direitos aduaneiros de importação serão, conforme os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna A.

Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de um di-

reito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B.

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão aplicados na totalidade.

4 — Relativamente a determinados outros produtos isentos de direitos aduaneiros, serão fixadas quantidades de referência indicadas na coluna C.

Se em determinado ano de referência o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência fixadas, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário cujo volume será igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da Pauta Aduaneira Comum será aplicado na sua totalidade no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

Artigo 2.º

Para o primeiro ano de aplicação, o volume dos contingentes pautais será calculado em proporção do volume de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 3.º

1 — Sob reserva do n.º 2, as taxas dos direitos preferenciais serão arredondadas por defeito para a primeira casa decimal.

2 — As taxas dos direitos preferenciais serão equiparadas à isenção total de direitos, quando o resultado do respectivo cálculo nos termos do n.º 1 for:

- a) Igual ou inferior a 1 % no caso de direitos *ad valorem*; ou
- b) Igual ou inferior a € 1 por montante unitário no caso de direitos específicos.

Artigo 4.º

1 — Os vinhos de uvas frescas originários da Argélia que possuam uma denominação de origem devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem conforme ao modelo que consta do anexo n.º 2 ao presente Protocolo ou de um documento VI 1 ou VI 2 anotado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, da Comissão, de 24 de Abril, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros.

2 — Em conformidade com a legislação em vigor na Argélia, os vinhos referidos no n.º 1 têm as seguintes denominações de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tesselah, Coteaux de Tlemcen.

ANEXO N.º 1

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
0101 90 19	Cavalos, excepto de raça pura, destinados a abate	100			
0104 10 30 0104 10 80	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura	100			
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, excepto reprodutores de raça pura	100			
ex 0204	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, com exclusão das carnes de animais da espécie ovina doméstica	100			⁽⁸⁾
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
0409 00 00	Mel natural	100	100		⁽³⁾
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100		
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100		
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	5000		⁽⁴⁾
0702 00 00	Tomates, de 15 de Outubro a 30 de Abril	100			⁽⁵⁾
0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas	100			
0703 10 90	Chalotas, frescas ou refrigeradas	100			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100			
0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 1 de Janeiro a 14 de Abril	100		1000	artigo 1.º, n.º 4
0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 1 a 31 de Dezembro				
0704 20 00	Couve-de-bruxelas				
0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica				
0706 10 00	Cenouras e nabos, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100			
0707 00	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			⁽³⁾
0708 10 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), de 1 de Setembro a 30 de Abril	100			
0708 20 00	Feijões (<i>Vigna spp. Phaseolus spp.</i>), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100			
ex 0708 90 00	Favas	100			
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 31 de Março	100			⁽³⁾
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados	100			
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Junho	100			
0709 52 00	Trufas, frescas ou refrigeradas	100		100	artigo 1.º, n.º 4
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, frescos ou refrigerados	100			
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 31 de Março	100			⁽³⁾
ex 0709 90 90	Cebolas silvestres da espécie <i>Muscari comosum</i> , de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100			
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, não cozidos em água nem a vapor, congelados	100			
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	100			⁽⁶⁾
0711 30 00	Alcaparras	100			
0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, excepto pimentão doce ou pimentos, conservados transitoriamente	100			
0713 10 10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) destinadas a sementeira	100			
ex 0713	Legumes de vagem secos, excepto os destinados a sementeira	100			
ex 0804 10 00	Tâmaras, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg	100			
0804 20 10	Figos, frescos	100			
0804 20 90	Figos secos	100			
0804 40	abacates, frescos ou secos	100			
ex 0805 10	Laranjas frescas	100			⁽³⁾
ex 0805 20	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas), frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100			⁽³⁾
ex 0805 50 10	Citrinos frescos	100			⁽³⁾
0805 40 00	Toranjias e pomelos	100			
ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Novembro a 15 de Julho, excepto uvas da variedade Empereur (<i>Vitis vinifera</i> c.v.)	100			⁽³⁾
0807 11 00	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100			
0807 19 00	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
0809 10 00	Damascos	100	1000		⁽⁵⁾
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de Junho	100			⁽⁵⁾
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	500		
0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	100			
ex 0810 90 95	Nêspers e figos-da-índia	100			
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente, impróprios para alimentação humana	100			
ex 0812 90 99	Citrinos, excepto laranjas, triturados, conservadas transitoriamente, impróprios para alimentação humana	100			
0813 30 00	Maças secas	100			
0904 20 30	Pimentos não trituradas nem em pó	100			
0904 20 90	Pimentos trituradas ou em pó	100			
1209 99 99	outras sementes, frutos e esporos, para sementeira	100			⁽⁷⁾
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100			
ex 1302 20	Matérias pécicas e pectinatos	100			
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	100	1000		
1509 10 10	- Virgem lampante				
1509 10 90	- Outros				
1509 90 00	- Outros, excepto virgem				
1510	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509				
1510 00 10	- Óleos em bruto				
1510 00 90	- Outros				
1512 19 91	Óleo de girassol refinado	100	25000		
ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
2001 90 20	Pimentos do género Capsicum, excepto pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético	100			
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 65	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 70	Pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 75	Beterraba vermelha para salada, preparada ou conservada em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 85	Couve roxa, preparada ou conservada em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 91	Frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 93	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 96	Outros produtos hortícolas, frutos ou partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
2002 10 10	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	300		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, mas não inteiros nem em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12%	100	300		
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			⁽³⁾
2003 90 00	Outros cogumelos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	100			
2003 20 00	Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
2004 10 99	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
2004 90 50	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	100			
2004 90 98	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:				
	Alcachofras, espargos, cenouras e misturas	100			
	Outros	50			
2005 10 00	Outros produtos hortícolas homogeneizados preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:				
	Espargos, cenouras e misturas	100		200	artigo 1.º, n.º 4
	Outros	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 20 20	Batatas em rodela finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100			
2005 20 80	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 51 00	Feijão em grão preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 59 00	Outros feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 60 00	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 70	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 10	Pimentos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
2005 90 30	Alcaparras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 50	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 90 60	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	100			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
2007 10 99	Outras preparações homogeneizadas	100			
2007 91 90	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura de citrinos, de teor de açúcares igual ou inferior a 13% em peso, excepto preparações homogeneizadas	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2007 99 91	Puré e compotas de maçã, de teor de açúcares igual ou inferior a 13% em peso	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2007 99 93	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura de frutos tropicais e de frutos tropicais de casca rija, de teor de açúcares igual ou inferior a 13% em peso, excepto preparações homogeneizadas	100			
2007 99 98	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, de teor de açúcares igual ou inferior a 13% em peso, excepto preparações homogeneizadas	100		200	artigo 1.º, n.º 4
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 90	Gomos de toranjas ou pomelos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool	100			
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas), preparadas ou conservadas de outro modo, finamente moidas clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, preparadas ou conservadas de outro modo, finamente moidas	100			
ex 2008 30 59	Laranjas e limões, preparados ou conservados de outro modo, finamente moidos	100			
ex 2008 30 79	Laranjas e limões, preparados ou conservados de outro modo, finamente moidos	100			
ex 2008 30 90	Outros citrinos finamente moidos, sem adição de álcool e sem adição de açúcar	100			
ex 2008 30 90	Polpa de citrinos, sem adição de álcool e sem adição de açúcar	40			
2008 50 61 2008 50 69	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com adição de álcool	100			
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	50			
ex 2008 50 99	Metades de damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	100			
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	50			
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	100			
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool e com adição de açúcar	55			
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumos de laranja	100			⁽⁵⁾
2009 21 00 2009 29	Sumo de toranja (grapefruit)	100			⁽⁵⁾
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumos de outros citrinos, excluindo limões, de grau Brix não superior a 67 e valor não superior a € 30 por 100 kg de peso líquido	100			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Redução do direito (percentagem)	Quantidades (em toneladas) ⁽²⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C	
2009 50	Sumos de tomate:	100	200		
ex 2009 80 35 ex 2009 80 38 ex 2009 80 79 ex 2009 80 86 ex 2009 80 89 ex 2009 80 99	Sumos de damasco	100	200		⁽³⁾
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	224000 HI		
ex 2204 21	Vinhos com as seguintes denominações de origem Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de teor alcoólico adquirido não superior a 15% vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	100	224000 HI		artigo 4.º, n.º 1
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100			
2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais, excepto de milho ou de arroz	100			
ex 2309 90 97	Complexos de minerais e vitaminas utilizados em alimentação de animais	100			

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada indicativa, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pela aplicação dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes pautais, serão aplicados os direitos da pauta aduaneira comum que correspondem aos direitos NMF.

⁽³⁾ Decisão n.º 94/278/CE.

⁽⁴⁾ A partir da entrada em vigor de regulamentação comunitária para o sector da batata, este período será prolongado até 15 de Abril e a redução do direito aduaneiro aplicável para as quantidades que excedam o contingente ascenderá a 50 %.

⁽⁵⁾ A redução é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito aduaneiro.

⁽⁶⁾ A classificação nesta subposição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [cf. artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93 (JO, n.º L 253, de 11 de Outubro de 1993, p. 71) e alterações posteriores].

⁽⁷⁾ Esta concessão abrange igualmente as sementes que cumprem as disposições das directivas em matéria de comercialização de sementes e de plantas.

⁽⁸⁾ A redução é aplicável à componente *ad valorem* e à específica do direito aduaneiro.

ANEXO N.º 2

Certificado de denominação de origem

1. Exportador (nome, morada completa, país):	2. Número	00000	
4. Destinatário (nome, morada completa, país):	3. Nome do organismo que certifica a denominação de origem:		
	5. CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM		
6. Meio de transporte:	7. Denominação de origem:		
8. Local de carregamento:			
9. Marcas e números - quantidade e natureza dos volumes		10. Peso bruto	11. Litros
12. Litros (por extenso):			
13. Carimbo do organismo emissor:			
14. Visto da alfândega:			
15. Certifica-se que o vinho objecto do presente certificado foi produzido na região vitícola de.....e que a denominação de origem “.....” lhe foi atribuída em conformidade com a legislação da Argélia/Marrocos/Tunísia. Certifica-se que o álcool adicionado a este vinho é de origem vínica.			
16. (1)			

Casa reservada para outras indicações do país de exportação.

Documento VI 1

1	Exportador ☐	País Emissor: Nº de ordem: VI 1 DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE EUROPEIA (¹) Indicação obrigatória unicamente para os vinhos que beneficiam de uma taxa aduaneira reduzida (²) Riscar o que não interessa. (³) Marcar com um X a menção aplicável.
	2 Destinatário	
	3 VISTO DA ALFÂNDEGA(¹)	
	4 Meio de transporte(¹):	
	5 Local de descarga (¹)	
6	Marcas e números - n.º e natureza das embalagens - Designação do produto	7 Quantidade em l/hl/kg (²)
		8 N.º de garrafas
		9 Cor do produto
10 CERTIFICADO O produto acima designado (³) ☐ é ☐ não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições a que está sujeita a produção e a introdução em livre prática no país de origem do produto e, tratando-se de um produto destinado ao consumo humano directo, não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições em vigor na Comunidade Europeia para a importação do produto em causa. Nome e morada completa do organismo oficial: Local e data: Assinatura, nome e função do responsável Carimbo:		
11 RELATÓRIO DE ANÁLISE indicando as características analíticas do produto acima referido PARA OS MOSTOS DE UVAS E SUMOS DE UVAS: densidade: PARA OS VINHOS E MOSTOS E SUMOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS: título alcoométrico total título alcoométrico adquirido: PARA TODOS OS PRODUTOS: extracto seco total: acidez total: acidez volátil: acidez cítrica: dióxido de enxofre total: (³) ☐ presença ☐ ausência de produtos obtidos das variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos directos) ou de outras variedades não pertencentes à espécie <i>Vitis vinifera</i> Nome, morada completa do laboratório: Local e data: Assinatura, nome e função do responsável Carimbo:		

Imputações (introdução em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	12. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática e do extracto	13. Nome, morada completa do destinatário (extracto)	14. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
15. Outras menções			

COMUNIDADE EUROPEIA**ESTADO-MEMBRO DE EMISSÃO:**

VI 2 Nº de ordem:	
EXTRACTO DE UM DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE	
1 Expedidor ☐	3. Extracto do documento V I 1 Número: Emitido por (indicação do país terceiro) em
2 Destinatário	4. Extracto do extracto V I 2 Número: Visado por (nome e morada completos da estância aduaneira na Comunidade) em
(1) Riscar o que não interessa. (2) Marcar com um X a menção aplicável. (3) Indicação obrigatória para os vinhos que beneficiam de direitos pautais reduzidos assim como para vinhos licorosos e vinhos fortificados por destilação (riscar o que não interessa)	
5 Marcas e números - nº e natureza das embalagens -Designação do produto	6 Quantidade em l/hl/kg (1) 7 Nº de garrafas 8 Cor do produto
9 DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR (2) O produto acima designado foi objecto: ☐ do documento V I 1 mencionado na casa 3 ☐ do extracto mencionado na casa 4 e inclui ☐ um CERTIFICADO que indica que o produto acima mencionado ☐ é ☐ não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições a que foram submetidos a produção e a introdução em livre prática no país de origem do produto e, tratando-se de um produto que se destina a consumo humano directo, não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições em vigor na Comunidade Europeia para a importação do produto em causa. ☐ UM RELATÓRIO DE ANÁLISE indicando as seguintes características analíticas: PARA OS MOSTOS E SUMOS DE UVAS: densidade: PARA OS VINHOS E MOSTOS E SUMOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS: título alcoométrico total título alcoométrico adquirido: PARA TODOS OS PRODUTOS: extracto seco total: acidez total: acidez volátil: ácido cítrico: dióxido de enxofre total: ☐ presença ☐ ausência de produtos obtidos das variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos directos) ou de outras variedades não pertencentes à espécie <i>Vitis vinifera</i> ☐ assim como (3) de uma ANOTAÇÃO do organismo competente atestando que: - o vinho objecto do presente documento foi produzido na região de.....e foi reconhecido, de acordo com a legislação do país de origem, correspondente à denominação de origem que consta da casa 5 - o álcool acrescentado ao referido vinho é de origem vínica.	
10 VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Local e data:	Assinatura: Nome e endereço completo da estância aduaneira competente:
Assinatura: Carimbo:	

Imputações (introdução em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	11. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática e da certidão	12. Nome, morada completa do destinatário (certidão)	13. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			

PROTOCOLO N.º 2 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA ARGÉLIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo único

Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados a seguir, os direitos aduaneiros de importação na Argélia não serão superiores aos indicados na coluna A reduzidos nas proporções indicadas na coluna B e dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna C.

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis	Redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais preferenciais
		(percentagem)	(percentagem)	(toneladas)
		A	B	C
0102 10 00	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	5	100	50
0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura	5	100	5 000
0105 11	Pintos do dia	5	100	20
0105 12	Perus e peruas (do dia)	5	100	100

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis	Redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais preferenciais
		(percentagem)	(percentagem)	(toneladas)
		A	B	C
0202 20 00	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, em pedaços não desossados	30	20	200
0202 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	30	20	11 000
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	30	100	200
0207 11 00 0207 12 00	Carnes de galos ou de galinhas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas ou congeladas	30	50	2 500
0402 10	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5%	5	100	30 000
0402 21	Leite e natas, não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%	5	100	40 000
0406 90 20	Queijos para fundir, destinados à transformação	30	50	2 500
0406 90 10	Outros queijos de leite cru ou de consistência dura	30	100	800
0406 90 90	Outros (de tipo italiano ou gouda)	30	100	
0407 00 30	Ovos de aves de caça	30	100	100
0602 20 00	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	5	100	Sem limite
0602 90 10	Estacas de árvores de fruto não enxertadas (rebentos)	5	100	Sem limite
0602 90 20	Mudas jovens de árvores florestais	5	100	Sem limite
0602 90 90	Outros: plantas de interior e plantas de legumes e morangueiros	5	100	Sem limite
0701 10 00	Batatas, frescas ou refrigeradas, destinadas a sementeira	5	100	45 000
ex 0713	Legumes de vagem secos, descascados, mesmo triturados ou partidos excepto os destinados a sementeira	5	100	3 000
0802 12 00	Amêndoas sem casca	30	20	100
0805	Citrinos, frescos ou secos	30	20	100
0810 90 00	Outras frutas frescas	30	100	500
0813 20 00 0813 50 00	Ameixas Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo	30	20	50
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó	30	100	50
0909 30	Sementes de cominho, não trituradas nem em pó	30	100	50
0910 91 00 0910 99 00	Outras especiarias	30	100	50
1001 10 90	Trigo duro, com exclusão do destinado a sementeira	5	100	100 000
1001 90 90	Outros, excepto trigo duro, com exclusão do destinado a sementeira	5	100	300 000
1003 00 90	Centeio, com exclusão do destinado a sementeira	15	50	200 000
1004 00 90	Aveia, com exclusão do destinado a sementeira	15	100	1 500
1005 90 00	Milho, com exclusão do destinado a sementeira	15	100	500
1006	Arroz	5	100	2 000
1008 30 90	Alpista, com exclusão do destinado a sementeira	30	100	500
1103 13	Grumos e sêmolos de milho	30	50	1 000
1105 20 00	Flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batatas	30	20	100
1107 10	Malte, não torrado	30	100	1 500

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis	Redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais preferenciais
		(percentagem)	(percentagem)	(toneladas)
		A	B	C
1108 12 00	Amido de milho	30	20	1 000
1207 99 00	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	5	100	100
1209 21 00	Sementes forrageiras de luzerna	5	100	Sem limite
1209 91 00	Sementes de plantas hortícolas	5	100	Sem limite
1209 99 00	Outras, excepto de plantas hortícolas	5	100	Sem limite
1210 20 00	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	5	100	Sem limite
1211 90 00	Outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	5	100	Sem limite
1212 30 90	Caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais destinados principalmente a alimentação humana, não compreendidos noutras posições	30	100	Sem limite
1507 10 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	50	1 000
1507 90 00	Óleo de soja, excepto em bruto	30	20	1 000
1511 90 00	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	30	100	250
1512 11 10	Óleo de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, em bruto	15	50	25 000
1514 11 10	Óleos de nabo silvestre, de colza e respectivas fracções, em bruto	15	100	20 000
1514 91 11	Óleos de mostarda e respectivas fracções, em bruto			
1514 19 00	Óleos de nabo silvestre ou de colza, excepto em bruto	30	100	2 500
1514 91 19	Óleo de mostarda, excepto em bruto			
1516 20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções (excepto da posição 1516 20 10)	30	100	2 000
1517 10 00	Margarina, excepto a margarina líquida	30	100	2 000
1517 90 00	Outros	30		
1601 00 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparados alimentícios à base de tais produtos	30	20	20
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, da espécie bovina	30	20	20
1701 99 00	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	30	100	150 000
1702 90	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açúcares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	30	100	500
1703 90 00	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, excepto melaços de cana	15	100	1 000
2005 40 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	30	100	200
2005 59 00	Feijão, excepto em grão	30	20	250
2005 60 00	Espargos	30	100	500
2005 90 00	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	30	20	200
2007 99 00	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Preparações não homogeneizadas, excepto de citrinos	30	20	100
2008 19 00	Frutas e partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis	Redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais preferenciais
		(percentagem)	(percentagem)	(toneladas)
		A	B	C
	ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições Outras frutas de casca rijá, excepto amendoins, incluídas as misturas	30	20	100
2008 20 00	Ananases, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	30	100	100
2009 41 00	Sumo de ananás	15	100	200
2009 80 10	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	15	100	100
2204 10 00	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	30	100	100hl
2302 20 00	Sêmas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas: De arroz	30	100	1 000
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja	30	100	10 000
2306 30 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305: De girassol	30	100	1 000
2309 90 00	Preparados dos tipos utilizados em alimentação de animais, excepto para cães e gatos	15	50	1 000
2401 10 00	Tabaco não destalado	15	100	8 500
2401 20 00	Tabaco total ou parcialmente destalado	15	100	1 000
5201 00	Algodão não cardado nem penteado	5	100	Sem limite

PROTOCOLO N.º 3 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DA ARGÉLIA

Artigo único

A importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Argélia beneficiará da isenção de direitos aduaneiros.

Código NC (2002)	Designação das mercadorias
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
0511 91 10 0511 91 90	- - Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3: --- Desperdícios de peixe --- Outros
1604 11 00 1604 12 1604 13 90 1604 14 1604 15 1604 16 00 1604 19 1604 20 05 1604 20 10 1604 20 30 1604 20 40 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: -- Salmões -- Arenques -- Sardinhas, sardinelas e espadilhas: --- Outros -- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.) -- Cavalas, cavalinhas e sardas -- Anchovas -- Outros - Outras preparações e conservas de peixes: -- Preparações de surimi -- Outros: --- De salmões --- De salmónidos, excepto salmões --- De anchovas --- De bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombru</i> e <i>Scomber japonicu</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>

Código NC (2002)	Designação das mercadorias
1604 20 70 1604 20 90 1604 30	- - - De atuns, bônitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i> - - - De outros peixes - Caviar e seus sucedâneos:
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas :
1902 20 10	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): - - Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
2301 20 00	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos: - Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos

PROTOCOLO N.º 4 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA ARGÉLIA DE PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo único

A importação na Argélia dos produtos a seguir enumerados originários da Comunidade beneficiará da isenção de direitos aduaneiros de acordo com as condições indicadas.

Código (Argélia)	Designação das mercadorias	Taxa do direito aduaneiro aplicável (de acordo com o artigo 18º) (percentagem)	Redução aplicável (percentagem)
(1)	(2)	(3)	(4)
0301 0301 99 10 0301 99 90	Peixes vivos - Alevins - Outros	5 30	100 100
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixe da posição 0304 - Salmónídeos, excepto fígados, ovas e sêmen:		
0302 11 00	- - Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	30	100
0302 12 00	- - Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	30	100
0302 19 00	-- Outros - Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:	30	100
0302 21 00	- - Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	30	100
0302 22 00	- - Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	30	100
0302 23 00	- - Linguados (<i>Solea</i> spp.)	30	25
0302 29 00	-- Outros	30	100
0302 31 00	- Atunus (do género <i>Thunnus</i>), bônitos listados ou bônitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sêmen:	30	25
0302 32 00	- - Atunus brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):	30	25
0302 33 00	- - Albacoras ou atunus de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	30	25
0302 34 00	- - Bônitos listados ou bônitos de ventre raiado	30	25
0302 35 00	- - Atunus rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	30	25
0302 36 00	- - Atunus rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	30	25
0302 39 00	- Atum-do-sul (<i>Thunnus accoyii</i>)	30	100
0302 40 00	-- Outros	30	25
0302 50 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen	30	100
0302 61 00	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sêmen	30	100
0302 62 00	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen	30	25
0302 63 00	- - Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp), sardinelas (<i>sardinella</i> spp) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	30	25
0302 64 00	- - Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	30	100
	- - Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	30	100
	- - Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	30	25

Código (Argélia)	Designação das mercadorias	Taxa do direito aduaneiro aplicável (de acordo com o artigo 18º) (percentagem)	Redução aplicável (percentagem)
(1)	(2)	(3)	(4)
0302 65 00	- - Esqualos	30	25
0302 69 00	-- Outros	30	25
0302 70 00	- Fígados, ovas e sémen	30	25
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixe da posição 0304		
	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto fígados, ovas e sémen		
0303 11 00	- - Salmão vermelho	30	100
0303 19 00	-- Outros	30	100
	- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 21 00	- - Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	30	100
0303 22 00	- - Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	30	100
0303 29 00	-- Outros	30	100
	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen :		
0303 31 00	- - Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	30	100
0303 32 00	- - Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	30	100
0303 33 00	- - Linguados (<i>Solea</i> spp.)	30	25
0303 39 00	-- Outros	30	100
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 41 00	- - Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):	30	25
0303 42 00	- - Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	30	25
0303 43 00	- - Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado	30	25
0303 44 00	- - Atunus rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	30	25
0303 45 00	- - Atunus rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	30	25
0303 46 00	- Atum vermelho do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	30	100
0303 49 00	-- Outros	30	25
0303 50 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen	30	100
0303 60 00	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen	30	100
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen		
0303 71 00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp), sardinelas (<i>sardinella</i> spp) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	30	25
0303 72 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	30	100
0303 73 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	30	100
0303 74 00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	30	25
0303 75 00	- - Esqualos	30	25
0303 77 00	- - Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	30	25
0303 78 00	- - Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	30	25
0303 79 00	-- Outros	30	25
	- Fígados, ovas e sémen:		
0303 80 10	-- De atum	30	25
0303 80 90	-- Outros	30	25
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados		
	- Frescos ou refrigerados:		
0304 10 10	-- De atum	30	25
0304 10 90	-- Outros	30	25
	- Filetes congelados:		
0304 20 10	-- De atum	30	25
0304 20 90	-- Outros	30	25
0304 90 00	- Outros	30	25
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana		
0305 10 00	- Farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana	30	100
0305 20 00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	30	100
0305 30 00	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	30	25

Código (Argélia)	Designação das mercadorias	Taxa do direito aduaneiro aplicável (de acordo com o artigo 18º) (percentagem)	Redução aplicável (percentagem)
(1)	(2)	(3)	(4)
0305 41 00	- Peixes fumados, mesmo em filetes: - - Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	30	100
0305 42 00	- - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	30	100
0305 49 00	-- Outros	30	25
0305 51 00	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados: - - Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	30	100
0305 59 00	-- Outros	30	25
0305 61 00	- Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura: - - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	30	100
0305 62 00	- - Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	30	100
0305 69 00	-- Outros	30	25
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana		
	- Congelados:		
0306 11 00	- - Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	30	25
0306 12 00	- - Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	30	25
0306 13 00	- - Camarões	30	25
0306 14 00	- - Caranguejos	30	25
0306 19 00	- - Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:	30	100
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:		
	- Ostras:		
0307 10 10	-- Embriões e larvas de ostras	5	100
0307 10 90	-- Outros	30	100
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)		
0307 31 10	-- Embriões e larvas de mexilhões	5	100
0307 31 90	-- Outros	30	100
	- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.) potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)		
0307 41 00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	30	25
0307 49 00	-- Outros	30	25
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.)		
0307 51 00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	30	25
0307 59 00	-- Outros	30	25
0307 60 00	- Caracóis, excepto do mar	30	25
	- Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana		
0307 91 00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	30	25
0307 99 00	-- Outros	30	25
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:		
0511 91 00	- - Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3:	30	25
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:		
2301 10 00	- Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	30	25

PROTOCOLO N.º 5 — SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ENTRE A ARGÉLIA E A COMUNIDADE.

Artigo 1.º

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Argélia estão sujeitas aos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo n.º 1 do presente Protocolo.

Artigo 2.º

As importações na Argélia de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade estão sujeitas aos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo n.º 2 do presente Protocolo.

Artigo 3.º

As reduções de direitos aduaneiros que constam dos anexos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a contar da entrada em vigor do presente Acordo, calculadas sobre o direito de base, tal como definido no artigo 18.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Os direitos aduaneiros aplicados em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Argélia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base for reduzida ou quando essas reduções resultarem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

A redução prevista no primeiro parágrafo, a lista dos produtos abrangidos e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, são definidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 5.º

A Comunidade e a Argélia comunicar-se-ão mutuamente as disposições administrativas aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO N.º 1

· Regime da Comunidade

Direitos preferenciais concedidos pela Comunidade a produtos originários da Argélia

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), o descritivo da designação das mercadorias é considerado indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente protocolo, pela aplicação do código NC em vigor aquando da assinatura do presente Acordo.

LISTA N.º 1

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:	
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0
0502 90 00	- Outros	0
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 10	-- Em bruto	0
0505 10 90	-- Outros	0
0505 90 00	- Outros	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados	0
0506 90 00	- Outros	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507 10 00	- Marfim seus pós e desperdícios	0
0507 90 00	- Outros	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 10	- Em bruto	0
0509 00 90	- Em bruto	0
0510 00 00	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0
0903 00 00	Mate	0
1212 20 00	- Algas	0

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	- Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	- De alcaçuz	0
1302 13 00	- - De lúpulo	0
1302 14 00	- - De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0
1302 19 30	- - - Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0
	--- Outros:	
1302 19 91	---- Medicinais	0
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	0
1302 32 10	- - - De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401 10 00	- Bambus	0
1401 20 00	- Rotins	0
1401 90 00	- Outros	0
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:	0
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0
1404 20 00	- Linters de algodão	0
1404 90 00	- Outros	0
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 00 10	- Suarda em bruto	0
1505 00 90	- Outros	0
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1515 90 15	-- Óleo de oleococa, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0
1517 90 93	- - - Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	- Linosina	0
	- Outros:	
1518 00 91	- - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0
	-- Outros:	
1518 00 95	- - - Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	0
1518 00 99	- - - Outros	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 10 00	- Ceras vegetais	0
1521 90	- Outros:	
1521 90 10	- - Espermacete, mesmo refinado ou corado	0

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
1521 90 91 1521 90 99	- - Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada: --- Em bruto - - - Outros	0 0
1522 00 1522 00 10	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais - Dégras	0
1702 90 1702 90 10	- Outros, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açúcares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 de frutose -- Maltose quimicamente pura	0
1704 1704 90 1704 90 10	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau: - Outros: - - Extractos de alcaüz contendo, em peso, mais de 10 de sacarose, sem adição de outras matérias	0
1803 1803 10 00 1803 20 00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada - Não desengordurada - Total ou parcialmente desengordurada	0 0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806 1806 10 1806 10 15	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau: - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - - Não contendo ou contendo menos de 5 , em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0
1901 90 91	---Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404	0
2001 90 60	- Palmitos	0
2008 11 10 2008 91 00	- Manteiga de amendoim - Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19: - Palmitos	0 0
2101 2101 11 2101 11 11 2101 11 19 2101 12 92 2101 20 2101 20 20 2101 20 92 2101 30 2101 30 11 2101 30 91	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências ou concentrados: - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Extractos, essências e concentrados --- De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 --- Outros --- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café - Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: -- Extractos, essências e concentrados -- Preparações: --- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café --- Chicória torrada --- De chicória torrada	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
2102 2102 10 2102 10 10 2102 10 31 2102 10 39 2102 10 90 2102 20 2102 20 11 2102 20 19 2102 20 90 2102 30 00	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: - Leveduras vivas: - Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) Leveduras para panificação: -- Secas --- Outros -- Outros Leveduras mortas: outros microrganismos monocelulares mortos: - Leveduras mortas; - Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg --- Outros -- Outros - Pós para levedar, preparados	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	0
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	0
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	- - Farinha de mostarda	0
2103 30 90	- - Mostarda preparada	0
2103 90	- Outros:	
2103 90 10	- - <i>Chutney</i> de manga, líquido	0
2103 90 30	- - Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 vol e não superior a 49,2 vol e contendo, em peso, de 1,5 a 6 de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 a 10 de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50l	0
2103 90 90	-- Outros	0
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	0
2104 10 10	- - Secos ou dessecados	0
2104 10 90	-- Outros	0
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 de glicose ou amido ou fécula	0
2106 90	- Outros:	
2106 90 92	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 de glicose ou amido ou fécula	0
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	
2201 10 11	- - Águas minerais naturais:	0
2201 10 19	- - - Sem dióxido de carbono	0
2201 10 90	- - - Outros	0
2201 90 00	-- Outros:	0
2201 90 00	- - - Outros	0
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0
2202 90	- Outros:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0
2202 90 10	- - Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2203 00	Cervejas de malte:	
2203 00 01	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	0
2203 00 09	- - Apresentadas em garrafas	0
2203 00 10	-- Outros	0
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 20 12	--- Conhaque	0
2208 20 14	--- - Armanhaque	0
2208 20 26	--- - <i>Grappa</i>	0
2208 20 27	--- - <i>Brandy</i> de Jerez	0
2208 20 29	--- - Outros	0
2208 20 40	- - Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:	
2208 20 40	- - - Destilado em bruto	0
2208 20 62	--- Outros:	0
2208 20 62	--- Conhaque	0
2208 20 64	--- - Armanhaque	0
2208 20 86	--- - <i>Grappa</i>	0
2208 20 87	--- - <i>Brandy</i> de Jerez	0

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
2208 20 89	---- Outros	0
2208 30	- Uísques	
	- - Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 11	- - - Não superior a 2 l	0
2208 30 19	--- Superior a 2 l:	0
	- - Uísque «Scotch»:	
	- - - Uísque de malte, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 32	- - - Não superior a 2 l	0
2208 30 38	--- Superior a 2 l:	0
	- - - Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 52	- - - Não superior a 2 l	0
2208 30 58	--- Superior a 2 l:	0
	- - Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 72	- - - Não superior a 2 l	0
2208 30 78	--- Superior a 2 l:	0
	- - Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 82	- - - Não superior a 2 l	0
2208 30 88	--- Superior a 2 l:	0
2208 50	- Gin e genebra:	
	- - Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 50 11	- - - Não superior a 2 l	0
2208 50 19	--- Superior a 2 l:	0
	- - Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 50 91	- - - Não superior a 2 l	0
2208 50 99	--- Superior a 2 l:	0
2208 60	- <i>Vodka</i> :	
	- - De teor alcoólico, em volume, de 45,4 vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 11	- - - Não superior a 2 l	0
2208 60 19	--- Superior a 2 l:	0
	- - De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 vol, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 91	- - - Não superior a 2 l	0
2208 60 99	--- Superior a 2 l:	0
2208 70	- Licores:	
2208 70 10	- - Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	0
2208 70 90	- - Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:	0
2208 90	- Outros:	
	- - Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 90 11	- - - Não superior a 2 l	0
2208 90 19	--- Superior a 2 l:	0
	- - Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 33	- - - Não superior a 2 l	0
2208 90 38	--- Superior a 2 l:	0
	- - Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 41	- - - Não superior a 2 l:	0
	---- Ouzo	
	---- Outros:	
	----- Aguardentes:	
	----- De frutos	
2208 90 45	----- Calvados	0
2208 90 48	----- Outros	0
	----- Outros:	
2208 90 52	----- <i>Korn</i>	0
2208 90 57	----- Outros	0
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas:	0
	--- Superior a 2 l:	
	- - - Aguardentes:	
2208 90 71	----- De frutos	0
2208 90 74	----- Outras:	0
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	0
	- - Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2402 10 00	- Charutos e cigarilhas, contendo tabaco	0
2402 20	- Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	- - Contendo cravo-da-índia	0
2402 20 90	-- Outros	0
2402 90 00	- Outros	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500g	0

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros (percentagem)
2403 10 90	-- Outros	0
2403 91 00	- Outros:	
2403 99	-- Tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »	0
2403 99 10	-- Outros:	
2403 99 90	--- Tabaco para mascar e rapé	0
	--- Outros	0
2905 45 00	-- Glicerol	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	
3301 90	- Outros:	
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0
	-- Oleorresinas de extracção	
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0
3301 90 30	--- Outros	0
3301 90 90	-- Outros	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 de glicose ou amido ou fécula	0
3501	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	- Caseínas:	
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0
3501 10 90	-- Outros	0
3501 90	- Outros:	
3501 90 90	-- Outros	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823 11 00	-- Ácido esteárico	0
3823 12 00	-- Ácido oleico	0
3823 13 00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	0
3823 19	-- Outros:	
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	0
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	0
3823 19 90	--- Outros	0
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	0

LISTA N.º 2

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	
0403 10	- Iogurte:	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :	
0403 10 51	--- Não superior a 1,5%	
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	
0403 10 59	--- Superior a 27% :	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :	
0403 10 91	--- Não superior a 3%	
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	
0403 10 99	--- Superior a 6% :	

0% dentro do limite de um contingente pautal anual de 1 500 t

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	0% dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 000 t
1902 30	- Outras massas alimentícias :	
1902 30 10	-- Secas	
1902 30 90	--Outros	
1902 40	- Cuscuz:	0% dentro do limite de um contingente pautal anual de 2000 toneladas
1902 40 10	-- Não preparado	
1902 40 90	-- Outros	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	0%
1905 90 90	---- Outras	

LISTA N.º 3

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	0% + EA 0% + EA 0% + EA 0% + EA 0% + EA 0% + EA 0% + EA
0403 90	- Outros:	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	-- - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	-- - Não superior a 1,5%	
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	
0403 90 79	--- Superior a 27%:	
	-- - Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	-- - Não superior a 3%	
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	
0403 90 99	--- Superior a 6%:	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	0% + EA 0% + EA
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	0% + EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	- Milho doce	0% + EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	0% + EA
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	-- Produtos hortícolas:	
0711 90 30	-- Milho doce	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pectídas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Redução de 50% Redução de 50%
1302 20 10	-- Secos	
1302 20 90	-- Outros	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	0% + EA 0% + EA
1517 10	Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1517 90	- Outros:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	0% + EA
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	0% + EA
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura	

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	0% + EA
1704 10 19	--- Em forma de tira	0% + EA
	--- Outros	
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	--- Em forma de tira	0% + EA
1704 10 99	--- Outros	0% + EA
1704 90 30	-- Chocolate branco	0% + EA
	-- Outros:	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maça-pão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0% + EA
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0% + EA
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0% + EA
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0% + EA
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0% + EA
1704 90 75	--- Caramelos	0% + EA
	---- Outros:	
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	0% + EA
1704 90 99	----- Outras:	0% + EA
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%	0% + EA
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%	0% + EA
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%	0% + EA
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	0% + EA
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%	0% + EA
	-- Outros:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	0% + EA
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	0% + EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0% + EA
1806 20 95	--- Outros	0% + EA
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	0% + EA
1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	0% + EA
1806 32 90	--- Outros	0% + EA
1806 90	- Outros:	
	-- Chocolate e artigos de chocolate:	
	--- Bombons de chocolate (denominados «pralines»), mesmo recheados:	
1806 90 11	---- Contendo álcool	0% + EA
1806 90 19	---- Outras	0% + EA
	--- Outros:	
1806 90 31	-- Recheados	0% + EA
1806 90 39	-- Não recheados	0% + EA
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0% + EA
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	0% + EA
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	0% + EA
1806 90 90	-- Outros	0% + EA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0% + EA
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0% + EA

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1901 90	- Outros:	
1901 90 11	- - Extractos de malte:	0% + EA
1901 90 19	- - - De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso	0% + EA
	- - - Outros	
1901 90 99	-- Outros:	0% + EA
	- - - Outros	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	0% + EA
1902 11 00	- - Contendo ovos	
1902 19	-- Outros:	0% + EA
1902 19 10	- - - Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	0% + EA
1902 19 90	- - - Outros	0% + EA
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	-- Outras:	0% + EA
1902 20 91	- Cozidas	0% + EA
1902 20 99	- - - Outras	0% + EA
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0% + EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	0% + EA
1904 10 10	- - À base de milho	0% + EA
1904 10 30	- - À base de arroz	0% + EA
1904 10 90	-- Outros:	0% + EA
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
	-- Outros:	0% + EA
1904 20 10	- - Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0% + EA
	-- Outros:	0% + EA
1904 20 91	- - À base de milho	0% + EA
1904 20 95	- - À base de arroz	0% + EA
1904 20 99	- - - Outros	0% + EA
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz	0% + EA
1904 90 80	-- Outros	0% + EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebrot»	0% + EA
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	- - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%	0% + EA
1905 20 30	- - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%	0% + EA
1905 20 90	- - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%	0% + EA
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;	
	- - Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	- - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0% + EA
1905 31 19	---- Outras	0% + EA
	--- Outros:	
1905 31 30	- - - - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%	0% + EA
	---- Outros:	
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0% + EA
1905 31 99	----- Outras	0% + EA
1905 32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	
1905 32 11	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0% + EA
1905 32 19	---- Outras	0% + EA
	--- Outras:	
1905 32 91	---- Salgados, mesmo recheados	0% + EA
1905 32 99	---- Outras	0% + EA
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados..	
1905 40 10	- - Tostas	0% + EA

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1905 40 90	-- Outros	0% + EA
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0% + EA
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0% + EA
	-- Outros:	
1905 90 30	- - - Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca	0% + EA
1905 90 40	- - - <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10%	0% + EA
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0% + EA
1905 90 55	- - - Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0% + EA
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0% + EA
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0% + EA
2001 90 40	- - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0% + EA
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	- Batatas:	
	-- Outros	
2004 10 91	- - Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	0% + EA
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0% + EA
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	- - Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	0% + EA
2005 80 00	-- Milho doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0% + EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 99	-- Outros:	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0% + EA
2008 99 91	- - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0% + EA
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:	
2101 12 98	- - - Outros	0% + EA
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 98	- - - Outros	0% + EA
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	
	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 99	- - - Outros	0% + EA
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite	0% + EA
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	- - Igual ou superior a 3% mas inferior a 7%	0% + EA
2105 00 99	- - Igual ou superior a 7%	0% + EA
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10 80	-- Outros	0% + EA
2106 90 20	- - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	EA
	-- Outros:	
2106 90 98	- - - Outros	0% + EA
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 90 91	- - Inferior a 0,2%	0% + EA

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2202 90 95	- - - Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%	0% + EA
2202 90 99	- - Igual ou superior a 2%	0% + EA
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2l:	
2205 10 10	- - De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	EA
2205 10 90	- - De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	EA
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	- - De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	EA
2205 90 90	- - De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	EA
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;	
	álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	EA
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	EA
2208 40	- Rum e tafiá:	
	- - Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	
2208 40 11	- - - Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)	EA
	--- Outros:	
2208 40 31	- - - - De um valor superior a €7,9 por litro de álcool puro	EA
2208 40 39	---- Outras	EA
	- - Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:	
2208 40 51	- - - Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)	EA
	--- Outros:	
2208 40 91	- - - - De um valor superior a €2 por litro de álcool puro	EA
2208 40 99	---- Outras	EA
	- - Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	- - - Não superior a 2 l	EA
2208 90 99	--- Superior a 2 l:	EA
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Outros polialcoois	
2905 43 00	--Manitol	0% + EA
2905 44	-- D-Glucitol (sorbitol):	
	- - Em solução aquosa:	
2905 44 11	- - - Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0% + EA
2905 44 19	- - - Outros	0% + EA
	-- - Outros	
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0% + EA
2905 44 99	- - - Outros	0% + EA
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol	EA
	---- Outros:	
3302 10 29	----- Outras:	0% + EA
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	- - Dextrina	0% + EA
	-- Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	- - - Outros	0% + EA
3505 20	- Colas:	
3505 20 10	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%	0% + EA
3505 20 30	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55%	0% + EA
3505 20 50	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80%	0% + EA
3505 20 90	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%	0% + EA

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	- À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%	0% + EA
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%	0% + EA
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%	0% + EA
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	0% + EA
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824 60	- Sorbitol excepto da subposição 2905 44	
	- - Em solução aquosa:	
3824 60 11	---- Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol	0% + EA
3824 60 19	-- - Outros	0% + EA
	-- - Outros	
3824 60 91	---- Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol	0% + EA
3824 60 99	-- - Outros	0% + EA

ANEXO N.º 2

Regime da Argélia

Direitos preferenciais concedidos pela Argélia a produtos originários da Comunidade

LISTA N.º 1

Concessões imediatas

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia (percentagem)	Redução
1518 00	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1518 00 10	1518 00 10	- Linoxina - Outros:	30	100%
1518 00 90	1518 00 91	- - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	30	100%
	1518 00 95	-- Outros:		
	1518 00 99	- - - Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções - - - Outros		
1704	1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau:		
1704 10	1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	30	20%
		- - De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
1704 10 00	1704 10 11	- - - Em forma de tira		
	1704 10 19	- - - Outros		
		- - De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1704 10 91	- - - Em forma de tira		
	1704 10 99	- - - Outros		
1704 90	1704 90	- Outros:		
1704 90 00	1704 90 10	- - Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias		
	1704 90 30	-- Chocolate branco		

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia (percentagem)	Redução
	1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	-- Outros: --- Pastas e massas, incluída a maçaão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg --- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse --- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia --- Outros: ---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias ---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados --- Caramelos ---- Outros: ----- Obtidos por compressão ----- Outras:	30	25%
1805 00 00	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	15	50%
1806	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806 31 00	1806 31 00	- - Recheados	30	25%
1806 90 1806 90 00	1806 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	- Outros: - - Chocolate e artigos de chocolate: - - - Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados: - - - - Contendo álcool ---- Outras --- Outros: -- Recheados -- Não recheados -- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau - - Pastas para barrar, contendo cacau - - Preparações para bebidas, contendo cacau -- Outros	30	25%
1901	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901 10 10	ex 1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	5	100%
1901 10 20			5	100%
1901 90 1901 90 00	1901 90 1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91 1901 90 99	- Outros: - - Extractos de malte: - - - De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso - - - Outros -- Outros: --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 - - - Outros	30	100%
1902	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado		
1902 20 1902 20 00	1902 20 1902 20 91 1902 20 99	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outros: - Cozidas - - - Outros	30	30%
1905	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
1905 31 1905 31 00	1905 31 1905 31 11 1905 31 19 1905 31 30 1905 31 91	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; --- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau: - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g ---- Outras --- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8% ---- Outros: ----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	30	25%

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia (percentagem)	Redução
1905 39 00	1905 31 99 1905 32 1905 32 11 1905 32 19 1905 32 91 1905 32 99	----- Outras: -- <i>Waffles e wafers</i> --- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau: - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g ---- Outras --- Outros: ---- Salgados, mesmo recheados ---- Outras		
1905 90 1905 90 10 1905 90 20 1905 90 30 1905 90 90	1905 90 1905 90 10 1905 90 20 1905 90 30 1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55 1905 90 60 1905 90 90	- Outros: -- Pão ázimo (<i>mazoth</i>) -- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes -- Outros: - - - Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca - - - <i>Waffles e wafers</i> , de teor de água superior a 10% --- Bolachas e biscoitos - - - Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados --- Outros: ---- Adicionados de edulcorantes ---- Outras	30	25%
2005	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006		
2005 80 00	2005 80 00	-- Milho doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)	30	100%
2102	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:		
2102 10 2102 10 00	2102 10 2102 10 10 2102 10 31 2102 10 39 2102 10 90	- Leveduras vivas: - Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) Leveduras para panificação: - - Secas - - - Outros -- Outros	15	100% dentro do limite de um contingente pautal anual de 3000 t
2102 30 00	2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	15	30%
2103	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 90 90	2103 90 90	-- Outros	30	100%
2104	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104 10 2104 10 00	2104 10 2104 10 10 2104 10 90	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados - - Secos ou dessecados -- Outros	30	100%
2105	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
2105 00 00	2105 00 10 2105 00 91 2105 00 99	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: - - Igual ou superior a 3% mas inferior a 7% - - Igual ou superior a 7%	30	20%
2106	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2106 90 10 2106 90 90	2106 90 2106 90 10 2106 90 20 2106 90 92 2106 90 98	- Outros: -- Preparações denominadas fondues - - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas -- Outros: -- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula - - - Outros	15 30	100% dentro do limite de um contingente pautal anual de 2000 t
2201	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve		

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia (percentagem)	Redução
2201 10 2201 10 00	2201 10 2201 10 11 2201 10 19 2201 10 90	- Águas minerais e águas gaseificadas: -- Águas minerais naturais: - - - Sem dióxido de carbono - - - Outros -- Outros:	30	20%
2202	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
2202 90 2202 90 00	2202 90 2202 90 10 2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	-Outros: -- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 - - Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404: - - Inferior a 0,2% - - - Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2% - - Igual ou superior a 2%	30	30%
2203	2203 00	Cervejas de malte:		
2203 00 00	2203 00 01 2203 00 09 2203 00 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l: - - Apresentadas em garrafas --Outros - Em recipientes de capacidade superior a 10 l	30	100% dentro do limite de um contingente pautal anual de 500 t
2208	2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208 30 00	2208 30	- Uísques	30	100%
2208 40 00	2208 40	- Rum e tafiá:	30	100%
2208 50 00	2208 50	- Gin e genebra:	30	100%
2208 60 00	2208 60	- <i>Vodka</i>	30	100%
2208 70 00	2208 70	- Licores	30	100%
2905	2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
		- Outros polialcoois		
2905 43 00	2905 43 00	--Manitol	15	100%
2905 44 2905 44 00	2905 44 2905 44 11 2905 44 19 2905 44 91 2905 44 99	-- <i>D</i> -Glucitol (sorbitol): -- - Em solução aquosa: - - - Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol - - Outros - - - Outros ---- Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol - - Outros	15	100%
2905 45 00	2905 45 00	- - Glicerol	15	100%
3301	3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais		
3301 90 3301 90 00	3301 90 3301 90 10 3301 90 21 3301 90 30 3301 90 90	- Outros: - - Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais - - Oleorresinas de extracção: - - - De alcaçuz e de lúpulo - - - Outros -- Outros	15	100%
3302	3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:		
3302 10 3302 10 00	3302 10 3302 10 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas - - Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: - - - Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol		

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia (percentagem)	Redução
	3302 10 21	---- Outros:	15	100%
		----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula		
	3302 10 29	----- Outras:		
3501	3501	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:		
3501 10	3501 10	- Caseínas:	15	100%
3501 10 00	3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais		
	3501 10 50	- - Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros		
	3501 10 90	-- Outros		
3501 90	3501 90	- Outros:	15	100%
3501 90 90	3501 90 90	-- Outros		
3505	3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505 10	3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	15	100%
3505 10 00	3505 10 10	- - Dextrina		
	3505 10 90	-- Outros amidos e féculas modificados:		
		- - - Outros		
3505 20	3505 20	- Colas:	30	100%
3505 20 00	3505 20 10	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%		
	3505 20 30	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55%		
	3505 20 50	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80%		
	3505 20 90	- - De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%		
3809	3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3809 10	3809 10	- À base de matérias amiláceas:	15	100%
3809 10 00	3809 10 10	- - De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%		
	3809 10 30	- - De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%		
	3809 10 50	- - De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%		
	3809 10 90	- - De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%		
3823	3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
		- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:		
3823 11 00	3823 11 00	- - Ácido esteárico	15	100%
3823 12 00	3823 12 00	- - Ácido oleico		
3823 13 00	3823 13 00	- - Ácidos gordos do <i>tall oil</i>		
3823 19	3823 19	-- Outros:		
3823 19 00	3823 19 10	- - - Ácidos gordos destilados		
	3823 19 30	- - - Destilado de ácido gordo		
	3823 19 90	- - - Outros		
3823 70 00	3823 70 00	- Álcoois gordos industriais		
3824	3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições		
3824 60	3824 60	- Sorbitol excepto da subposição 2905 44	15	100%
3824 60 00	3824 60 11	- - Em solução aquosa:		
		---- Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol		
	3824 60 19	-- Outros		
		- - - Outros		
	3824 60 91	---- Contendo <i>D</i> -manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em <i>D</i> -glucitol		
	3824 60 99	-- Outros		

LISTA N.º 2

Concessões diferidas

(artigo 15.º do Acordo)

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
0403	0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	0403 10	- Iogurte:
		-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
		--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 00	0403 10 51	--- Não superior a 1,5%
	0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%
	0403 10 59	---- Superior a 27%:
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
	0403 10 91	--- Não superior a 3%
	0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
	0403 10 99	--- Superior a 6%:
0403 90	0403 90	-Outros:
		-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
		--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 00	0403 90 71	--- Não superior a 1,5%
	0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%
	0403 90 79	---- Superior a 27%:
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
	0403 90 91	--- Não superior a 3%
	0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
	0403 90 99	--- Superior a 6%:
0405	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 00	0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39% mas inferior a 60%
	0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%
0501 00 00	0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0503 00 00	0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0506	0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0507	0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0508 00 00	0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509 00	0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0510 00 00	0510 00 00	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	0710 40 00	- Milho-doce
0711	0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
		-- Produtos hortícolas:
0711 90 00	0711 90 30	-- Milho-doce
0903 00 00	0903 00 00	Mate
1212	1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
1212 20 00	1212 20 00	- Algas
1302	1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
		- Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	1302 12 00	- - De alcaçuz
1302 13 00	1302 13 00	- - De lúpulo
1302 14 00	1302 14 00	- - De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302 19	1302 19	-- Outros:
1302 19 00	1302 19 30	- - - Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias
		--- Outros:
1302 20	1302 19 91	---- Medicinais
	1302 20	- Matérias pécidas, pectinatos e pectatos:
1302 31 00	1302 31 00	-- Ágar-ágar
1302 32	1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 00	1302 32 10	- - - De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1401	1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1402 00 00	1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosterá (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:
1403 00 00	1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1505	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506 00 00	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90 91	1515 90 15	-- Óleo de oleococa, de oiticica; cera de mirica; cera do Japão; respectivas fracções
1516	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
	1516 20 10	-- Óleos de ricino hidrogenados, denominados "opalwax"
1517	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1517 10 00	1517 10	Margarina, excepto a margarina líquida:
	1517 10 10	- - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90	1517 90	-Outros:
1517 90 00	1517 90 10	- - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
		--Outros:
	1517 90 93	- - - Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1520 00 00	1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	1521 10 00	- Ceras vegetais
1521 90	1521 90	- Outros:
1521 90 00	1521 90 10	- - Espermacete, mesmo refinado ou corado
		- - Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
	1521 90 91	--- Em bruto
	1521 90 99	- - - Outros
1522 00	1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 00	1522 00 10	- Dégras
1702	1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	1702 50 00	- Frutose quimicamente pura

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
1702 90 1702 90 00	1702 90 1702 90 10	- Outros, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açúcares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose -- Maltose quimicamente pura
1803	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1806	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1806 10	1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 20	1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 32	1806 32	-- Não recheados
1901	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 30	ex 1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1902	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	1902 11 00	- - Contendo ovos
1902 19	1902 19	-- Outros:
1902 30	1902 30	- Outras massas alimentícias:
1902 40	1902 40	- Cuscuz:
1903 00 00	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 20	1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 90	1904 90	- Outros:
1905	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	1905 10 00	- Pão denominado Knäckebröt
1905 20	1905 20	- Pão de especiarias:
1905 40	1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados..
2001	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001 90 2001 90 90	2001 90 2001 90 30 2001 90 40 2001 90 60	- Outros: -- Milho-doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>) - - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5% - Palmitos
2004	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	2004 10	- Batatas:
2004 10 00	2004 10 91	-- Outros: - - Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2004 90 2004 90 90	2004 90 2004 90 10	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas -- Milho-doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
2005 20 2005 20 00	2005 20 2005 20 10	- Batatas: - - Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2008	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 11 2008 11 00	2008 11 2008 11 10	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: -- Amendoins: - Manteiga de amendoim - Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	2008 91 00	- Palmitos
2008 99 2008 99 00	2008 99 2008 99 85 2008 99 91	--Outros: --- Sem adição de álcool: ---- Sem adição de açúcar: ----- Milho com exclusão do milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) - - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2101	2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências ou concentrados:
2101 11	2101 11	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: - - Extractos, essências e concentrados
2101 12	2101 12	- - Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:
2101 20	2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 30	2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2102	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20 2102 20 00	2102 20 2102 20 11 2102 20 19 2102 20 90	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: - Leveduras mortas; - Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg - - - Outros -- Outros
2103	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	2103 10 00	- Molho de soja
2103 20 00	2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 30	2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 90 2103 90 10	2103 90 2103 90 10 2103 90 30	- Outros: - - <i>Chutney</i> de manga, líquido - - Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol. e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l
2104	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 20 00	2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10 2106 10 00	2106 10 2106 10 20 2106 10 80	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas: -- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula --Outros
2201	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2201 90 00	2201 90 00	- Outros
2202	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2205	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
2205 10	2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2205 90	2205 90	- Outros:
2207	2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2208	2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20 00	2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 90 00	2208 90	- Outros:
2402	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	2402 10 00	- Charutos e cigarilhas, contendo tabaco
2402 20	2402 20	- Cigarros contendo tabaco:
2402 90 00	2402 90 00	- Outros
2403	2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:
2403 10	2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 91 00	2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403 99	2403 99	-- Outros:

PROTOCOLO N.º 6 — RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizados no fabrico do produto;
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante da Comunidade ou da Argélia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o

valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Argélia;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados não originários do país em que foram obtidos;
- j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e as posições (de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou em «SH»;
- k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um mesmo exportador a um mesmo destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

Definição da noção de produtos originários

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 6.º;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 7.º

2 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados produtos originários da Argélia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Argélia, na acepção do artigo 6.º;
- b) Os produtos obtidos na Argélia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Argélia a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º

Artigo 3.º

Acumulação bilateral da origem

1 — As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias da Argélia, quando tiverem sido incorporadas num produto obtido aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 8.º

2 — As matérias originárias da Argélia serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 4.º

Acumulação com as matérias originárias de Marrocos e da Tunísia

1 — Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias de Marrocos ou da Tunísia, na acepção do Protocolo n.º 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de comple-

mento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias de Marrocos ou da Tunísia, na acepção do Protocolo n.º 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Argélia, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 8.º

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 relativo às matérias originárias da Tunísia só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Tunísia e entre a Argélia e a Tunísia seja regido por regras de origem idênticas.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias de Marrocos, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e Marrocos e entre a Argélia e Marrocos seja regido por regras de origem idênticas.

Artigo 5.º

Acumulação de operações de complemento de fabrico ou de transformação

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Argélia, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Tunísia ou em Marrocos, consideram-se como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, em Marrocos ou na Tunísia, consideram-se como tendo sido efectuadas na Argélia, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Argélia.

3 — Quando, em aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, os produtos originários forem obtidos em dois ou em mais dos Estados referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se produtos originários do Estado ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que essa operação exceda as referidas no artigo 8.º

Artigo 6.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Argélia:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Argélia pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 só se aplicam aos navios e navios-fábrica:

- a) Registados num Estado membro da Comunidade ou na Argélia;
- b) Que arvore o pavilhão de um Estado membro da Comunidade ou da Argélia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Argélia, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Argélia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Argélia; e
- e) Cujas tripulação seja constituída, pelo menos em 75 %, por nacionais de Estados membros da Comunidade ou da Argélia.

Artigo 7.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento

de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas às matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3 — Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 8.º

Artigo 8.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1 — Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não preenchidas as condições do artigo 7.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c):
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos e outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias

para serem considerados originários da Comunidade ou da Argélia;

- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Argélia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes, na aceção do n.º 1.

Artigo 9.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral n.º 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser também consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 10.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 11.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral n.º 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e artigos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 12.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 13.º

Princípio da territorialidade

1 — As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Argélia, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Argélia para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos nos artigos 4.º e 5.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 14.º

Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto no presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Argélia ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da Argélia.

2 — A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito;

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

- i) Uma descrição exacta dos produtos;
- ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
- iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 15.º

Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 4.º e 5.º e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou a Argélia beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Argélia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Argélia;
- c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que foram expedidos para exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2 — Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título v, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

Artigo 16.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1 — As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º

e 5.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do título v, não serão objecto, na Comunidade nem na Argélia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2 — A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Argélia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3 — O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque em relação às matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 9.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas, na acepção do artigo 10.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 11.º, sempre que não sejam originários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pelo presente Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do presente Acordo.

6 — O disposto no presente artigo não se aplicará durante um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7 — Após a entrada em vigor do disposto no presente artigo e não obstante o disposto no n.º 1, a Argélia pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Em relação aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na Argélia;
- b) Em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na Argélia.

O disposto no presente número será revisto antes do termo do período transitório referido no artigo 6.º do presente Acordo.

TÍTULO V

Prova de origem

Artigo 17.º

Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Argélia, e os produtos originários

da Argélia, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do presente Acordo, mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR 1, cujo modelo consta do anexo III; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração (adiante designada «declaração na factura»), cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 18.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR 1

1 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2 — Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante habilitado, deve preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo n.º 3 do presente Protocolo. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e trancado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR 1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — As autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade ou da Argélia emitem o certificado de circulação EUR 1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de todos os documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidades do exporta-

dor ou proceder a qualquer outro controlo que considere adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR 1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 19.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR 1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 18.º, o certificado de circulação EUR 1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR 1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR 1 se refere, bem como as razões do pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR 1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR 1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES — «Expedido a posteriori»;
 DA — «Udstedt efterfølgende»;
 DE — «Nachträglich ausgestellt»;
 EL — «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»;
 EN — «Issued retrospectively»;
 FR — «Délivré a posteriori»;
 IT — «Rilasciato a posteriori»;
 NL — «Afgegeven a posteriori»;
 PT — «Emitido a posteriori»;
 FI — «Annettu jälkikäteen»;
 SV — «Utfärdat i efterhand»;
 DZ — « ر ب ل م ت ل ا ح ق ا ».

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR 1.

Artigo 20.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR 1

1 — Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segun-

da via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES — «Duplicado»;
DA — «Duplikat»;
DE — «Duplikat»;
EL — «ΑΝΤΙΠΑΦΟ»;
EN — «Duplicate»;
FR — «Duplicata»;
IT — «Duplicato»;
NL — «Duplicaat»;
PT — «Segunda via»;
FI — «Kaksoiskappale»;
SV — «Duplikat»;
DZ — « نسخة ».

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR 1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR 1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 21.º

Emissão de certificados de circulação EUR 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Argélia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR 1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na Argélia. O ou os certificados de circulação EUR 1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 22.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 17.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º; ou
- b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda € 6000.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial a declaração cujo texto é apresentado no anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo segundo a legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Todavia, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar estas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 23.º

Exportador autorizado

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado «exportador autorizado», que exporte frequentemente produtos ao abrigo do Acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário desses produtos, bem como o cumprimento de todas as outras condições previstas no presente regulamento, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa.

2 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da Regra Geral n.º 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI ou XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, será apresentada às autoridades aduaneiras uma única prova de origem quando da importação da primeira remessa.

Artigo 27.º

Isonções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apenas a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder € 500 no caso de pequenas remessas ou € 1200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28.º

Declaração do fornecedor e ficha de informação

1 — Se for emitido um certificado de circulação das mercadorias EUR 1 ou estabelecida uma declaração na factura para produtos originários em cuja fabricação algumas das mercadorias, que foram submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações em um ou mais dos países referidos no artigo 5.º, sem obter

o carácter originário, serão consideradas as declarações do fornecedor no que respeita às referidas mercadorias em conformidade com as disposições do presente artigo. A referida declaração, cujo modelo consta do anexo V, deve ser apresentada pelo exportador do Estado de proveniência dos produtos na factura comercial relativa a esses produtos ou num anexo a essa factura.

2 — No entanto, a estância aduaneira interessada pode solicitar ao exportador a ficha de informações, emitida nas condições previstas no n.º 3 e cujo modelo consta do anexo n.º 7 do presente Protocolo, para efeitos de controlo da autenticidade e da conformidade das informações inscritas na declaração prevista no n.º 1 ou para obtenção de informações complementares.

3 — A ficha de informações relativa aos produtos utilizados na fabricação é emitida a pedido do exportador desses produtos, quer no caso previsto no n.º 2, quer por iniciativa desse exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de onde esses produtos foram exportados. A ficha é emitida em dois exemplares. Um exemplar destina-se ao requerente a quem compete enviá-lo ao exportador dos produtos finais assim obtidos ou à estância aduaneira à qual foi apresentado o pedido de emissão do certificado de circulação EUR 1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância que o emitiu durante, pelo menos, três anos.

Artigo 29.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR 1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Argélia, sempre que esses documentos sejam utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na Argélia, emitidos na Comunidade ou na Argélia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR 1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Argélia, em conformidade com o presente Protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente Protocolo;

- e) Declarações do fornecedor e fichas de informação que determinem que as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas para a fabricação dos produtos em causa nos países referidos no artigo 4.º estão em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 30.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR 1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 18.º

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 22.º

3 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR 1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 18.º

4 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos, os certificados de circulação EUR 1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 31.º

Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 32.º

Montantes expressos em euros

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados membros da Comunidade, da Argélia e de outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.

2 — Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a

partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.

4 — Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5 — A pedido da Comunidade ou da Argélia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 33.º

Assistência mútua

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e da Argélia comunicarão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR 1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e a Argélia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR 1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 34.º

Controlo da prova de origem

1 — O controlo *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2 — Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação reenviam o certificado de circulação EUR 1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e todas as informações obtidas que levem

a supor que as menções anotadas na prova da origem são inexactas.

3 — O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de todos os documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

7 — O controlo *a posteriori* das fichas de informação previstas no artigo 28.º será efectuado nos casos previstos no n.º 1 e segundo os métodos análogos aos previstos nos n.ºs 2 a 6.

Artigo 35.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 34.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 36.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 37.º

Zonas francas

1 — A Comunidade e a Argélia tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que,

durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Argélia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR 1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

TÍTULO VII

Ceuta e Melilha

Artigo 38.º

Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2 — Os produtos originários da Argélia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Argélia aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos do n.º 2 e no que respeita aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 39.º

Artigo 39.º

Condições especiais

1 — Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com o artigo 14.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 7.º; ou que

ii) Esses produtos sejam originários da Argélia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 8.º;

2) Produtos originários da Argélia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Argélia;
- b) Os produtos obtidos na Argélia, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 7.º; ou que
- ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3 — O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Argélia» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados de circulação EUR 1 ou das declarações na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 40.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar, a pedido de uma das duas partes ou do Comité de Cooperação Aduaneira, as disposições do presente Protocolo.

Artigo 41.º

Comité de Cooperação Aduaneira

1 — É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2 — O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos aduaneiros designados pela Argélia.

Artigo 42.º

Execução do Protocolo

A Comunidade e a Argélia tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 43.º

Acordos com Marrocos e Tunísia

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com Marrocos e Tunísia que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes notificar-se-ão das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 44.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente Protocolo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na Comunidade ou na Argélia podem beneficiar das disposições do presente Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da referida data, de um certificado EUR 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do país de exportação, bem como dos documentos comprovativos de que foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas introdutórias à lista do anexo II

Nota 1. — A lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 7.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto correspondente na coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 — Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 ou 4.

2.4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 — Aplicam-se as disposições do artigo 7.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Argélia.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 — A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.

3.3 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (v., igualmente, a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1 — A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1 — No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v., igualmente, notas 5.3 e 5.4).

5.2 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda;
- Lã;
- Pêlos grosseiros;

- Pêlos finos;
- Crina;
- Algodão;
- Matérias utilizadas na fabricação de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de polimida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma cola incolor ou não colocada entre duas películas de matéria plástica;
- Outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para a fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabricação posterior ao permitido pela regra, desde que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 % do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabricação, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

5.4 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma cola colocada entre duas películas de matéria plástica» a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado o fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1 — Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Para efeitos das posições 2710 a 2712, consideram-se «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do

hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados tratamentos definidos;
- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo) desolificação por cristalização fraccionada.

7.3 — Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário.

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - Todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - O valor de todas as matérias do capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - Todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - Todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados : - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: - Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana - Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hydrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - Todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - Todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - A partir de animais do capítulo 1 e/ou - Na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	- Outros Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos - Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto; Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: - Todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - Todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, « <i>corn-flakes</i> »); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - Na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex 2008	- Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada : - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - Em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - Todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° G (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo de constituição química definida outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos -- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas; -- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas -- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941 - Outros	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial	
ex Capítulo 31	Adbos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adbos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽³⁾ .	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽⁴⁾ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - Matérias da posição 3404 Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	para fotografias a cores, em cartuchos	matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3809	como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006 material de referência certificado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais : - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições: - Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3901a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero - Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliéster	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha:		
	- Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4017	- Outros Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos com lâ	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lâ ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lâ ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias com a mesma posição que o produto	
ex 4114	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couro ou de peles das posições 4104 a 4116, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4409	compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes		
ex 4410 a ex 4413	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: - Polida ou unida por malhetes - Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes		
ex 4416	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4418	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4421	- Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira - Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabricação de tiras e cercaduras	
	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fiação da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar - Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais,

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fios de juta, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais,	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados - Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - Podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; - Outros	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (« <i>chenille</i> »); fios denominados «de cadeia» (« <i>chainette</i> »)	penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - Podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte. Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fios de cairo ou de juta, - Fios sintéticos ou de filamentos artificiais - Fibras naturais ou - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto: - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5810		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
		Fabricação:	
		- A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		- Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:		
	- Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	- Outros		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
		Fabricação a partir de fios ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas	
5907	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 - Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911 - Outros	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fios de cairo, - Das seguintes matérias: -- Fios de politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾ -- Fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- Fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> - fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- Fios de politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾ -- Fios de fibras têxteis sintéticas de poli - <i>p</i> fenileno tereftalamida, -- Fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁸⁾ -- Monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- Fibras naturais, -- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: excepto: excepto:	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ (⁹)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: - Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾(⁹) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾(⁹) ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: - Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Entretelas para colarinhos e golas, cortadas - Outros	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores: - De feltro, de falsos tecidos - Outros: -- Bordados -- Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾: - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De não tecidos - Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾⁽⁹⁾: - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾⁽⁹⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex Capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7003, ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII ⁽¹⁾	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou - Lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	- Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7117	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224	
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		- A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		- Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7501a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex, Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado) - Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras - Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto: Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 8202 Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ⁽¹²⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida".	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semidiesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8418	modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8425a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspotransportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e	excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	- Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com <i>road rollers</i>	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	- O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - E em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	- Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de zigzague utilizados são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	- Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37		

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders) câmaras digitais	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos - Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8545	com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8710	tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Com motor de pistão alternativo de cilindrada: - Não superior a 50 cm ³ - Superior a 50 cm ³ - Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; e - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	- E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	- Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9406	partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições Construções pré-fabricadas	excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto: Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9503			
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex Capítulo 96	Artefactos diversos excepto: excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9612	duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa Isqueiros <i>piezo</i>	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de esboços	
ex 9613			
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornalhas		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(¹) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», v. notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(²) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», v. nota introdutória 7.2.

(³) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(⁴) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(⁵) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(⁶) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i. e., factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(⁷) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(⁸) A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

(⁹) Ver nota introdutória 6.

(¹⁰) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), v. nota introdutória 6.

(¹¹) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(¹²) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

ANEXO III

Certificado de circulação de mercadorias EUR 1 e pedido de certificado de circulação de mercadorias EUR 1

Instruções para impressão

1 — O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor

verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades governamentais dos Estados membros das Comunidades Europeias e da República Argelina podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N° A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre		
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	 e		
	 (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem marcas e números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ , designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DA ALFANDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Carimbo Modelo n° de Estância aduaneira : País ou território de emissão : (local e data) Em....., em..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições necessárias para a obtenção do presente certificado. (local e data) Em....., em..... (Assinatura)		

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar para:	14. RESULTADO DO CONTROLO
O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado. (local e data) Em....., em..... Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). (local e data) Em....., em..... Carimbo (Assinatura) (1) Assinalar com um X a menção aplicável.

Notas

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os seus usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

Pedido de certificado de circulação de mercadorias EUR 1

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N° A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem marcas e números, quantidade e natureza dos volumes ¹, designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO Os seguintes documentos justificativos ¹:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

Feito em em (local e data)

.....

.....

(Assinatura)

(¹) Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾] declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... ⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument [toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾] erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausfüh­rer [Ermäch­tigter Ausfüh­rer; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind ⁽²⁾.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorization no. ... ⁽¹⁾] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin ⁽²⁾.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º ... ⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. ... ⁽¹⁾], verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan: o ... ⁽¹⁾] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr. ... ⁽¹⁾] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

Versão árabe

إن مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (اعتماد جمركي رقم ... ⁽¹⁾) يصرح بأن هذه المنتجات لها صفة المنشأ الإمتيازى لـ... (2) إلا إذا نص على خلاف ذلك صراحة.

⁽³⁾ ... (local e data).

⁽⁴⁾ ... (assinatura do exportador e indicação legível do nome da pessoa que assina a declaração).

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 23.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 38.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações são facultativas se as informações já constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Ver n.º 5 do artigo 22.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V

Modelo da declaração do fornecedor

Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura são inteiramente obtidas e

.....

(consoante o caso):

a) ¹ correspondem às regras relativas à definição de "produtos inteiramente obtidos"

ou

b) ¹ foram produzidas a partir dos seguintes produtos:

Designação	País de origem ²	Valor ¹
.....		
.....		
.....		
.....		

e foram submetidas às seguintes operações:

..... (indicar a operação)

em

.....

Feito em....., em..... (local e data)

(Assinatura)

(¹) Preencher se necessário.

(²) Preencher se necessário. Neste caso:

- Se as mercadorias forem originárias de um país referido no acordo ou convenção, indicar o país;
- Se as mercadorias forem originárias de outro país, indicar «país terceiro».

ANEXO VI

1. Expedidor ¹	FICHA DE INFORMAÇÕES para a obtenção de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO previsto nas disposições que regem as trocas comerciais entre		
2. Destinatário ¹	A COMUNIDADE EUROPEIA e (em maiúsculas)		
Transformador ¹	4. Estado onde foram efectuadas as operações de complementos de fabrico ou transformações		
Estância aduaneira de importação ²	5. Para uso oficial		
7. Documento de importação ² modelo..... n.º..... série..... de			
MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO			
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Código do Sistema Harmonizado de Codificação e de Designação das Mercadorias (código SH)	10. Quantidade ³	
		11. Valor ⁴	
MERCADORIAS IMPORTADAS PREPARADAS			
12. Código do Sistema Harmonizado de Codificação e de Designação das Mercadorias (código SH)	13. País de origem ⁵	14. Quantidade ³	15. Valor ^{2 6}
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento Modelo..... n.º..... Carimbo da Estação aduaneira..... estância de (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR Eu, abaixo-assinado, declaro que as informações que constam da presente ficha são exactas. Feito, em(local e data) (Assinatura)	

PEDIDO DE CONTROLO O funcionário de alfândega abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade da presente ficha de informações. Feito em (local e data) Cachet du bureau (assinatura do funcionário)	RESULTADO DO CONTROLO O controlo efectuado pelo funcionário de alfândega abaixo assinado permitiu comprovar que a presente ficha de informações: a) foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções que contém são exactas. b) não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) . Feito em (local e data) Cachet du bureau (assinatura do funcionário) (*) Riscar o que não interessa.
--	--

Notas do rosto

- (1) Nome ou denominação social e morada completa.
 (2) Menção facultativa.
 (3) Quilograma, hectolitro, metro cúbico ou outras medidas.
 (4) Considera-se que as embalagens e as mercadorias formam um conjunto único. Todavia, esta disposição não é aplicável às embalagens que não sejam de um tipo usual para o produto embalado e que tenham um valor de utilização próprio de carácter durável, independentemente da sua função de embalagem.
 (5) Completar se necessário. Nesse caso:
 — Se as mercadorias forem originárias de um país referido no acordo ou convenção, indicar o país;
 — Se as mercadorias forem originárias de outro país, indicar «país terceiro».
 (6) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições sobre as regras da origem.

ANEXO VII

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pela Argélia como originários da Comunidade na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1 — Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Argélia como originários da Comunidade na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

Declaração comum relativa à acumulação da origem

A Comunidade e a Argélia reconhecem a importância da acumulação da origem e confirmam o seu empenhamento em introduzir um sistema de acumulação diagonal da origem entre parceiros que aceitem aplicar regras de origem idênticas. Esta acumulação diagonal será introduzida quer entre os parceiros mediterrânicos que participam no processo de Barcelona quer entre estes últimos e os parceiros do sistema de acumulação pan-europeia, em função dos resultados do grupo de trabalho EURO-MED sobre as regras de origem.

Para o efeito, a Comunidade e a Argélia procederão a consultas logo que possível tendo em vista definir as modalidades de adesão da Argélia ao sistema de acumulação diagonal que será escolhido, sendo o Protocolo n.º 6 posteriormente alterado nesse sentido.

PROTOCOLO N.º 7 — RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira» as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais» todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira» todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;

Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

Entregar todos os documentos; ou
Notificar todas as decisões;

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que reside ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que

devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2 — Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3 — Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania da Argélia ou de um Estado membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo; ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.

3 — Nenhuma disposição do presente Protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente Protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na

sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notificação, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4 — As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Execução

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Argélia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados membros, as disposições do presente Protocolo:

Não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

Serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Argélia; e

Não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Argélia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité *ad hoc* instituído pelo Comité de Cooperação instituído pelo artigo 41.º do Protocolo n.º 6 do Acordo de Associação.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, a seguir denominados «Estados membros», e a Comunidade Europeia, a seguir designada «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República Argelina Democrática e Popular, a seguir designada «Argélia», por outro, reunidos em Valência, em 22 de Abril de 2002, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, adiante designado «Acordo», adoptaram, aquando da assinatura do referido Acordo, os seguintes textos:

O Acordo, os respectivos anexos n.ºs 1 a 6, designadamente:

Anexo n.º 1 — lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capí-

tulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado referidos nos artigos 7.º e 14.º;
 Anexo n.º 2 — lista de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º;
 Anexo n.º 3 — lista de produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º;
 Anexo n.º 4 — lista de produtos a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º;
 Anexo n.º 5 — normas de execução do artigo 41.º;
 Anexo n.º 6 — propriedade intelectual, industrial e comercial.

e respectivos Protocolos n.ºs 1 a 7, designadamente:

Protocolo n.º 1 — Relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Argélia;
 Protocolo n.º 2 — Relativo ao regime aplicável à importação na Argélia de produtos agrícolas originários da Comunidade;
 Protocolo n.º 3 — Relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos da pesca originários da Argélia;
 Protocolo n.º 4 — Relativo ao regime aplicável à importação na Argélia de produtos da pesca originários da Comunidade;
 Protocolo n.º 5 — Sobre as trocas comerciais de produtos agrícolas transformados entre a Argélia e a Comunidade;
 Protocolo n.º 6 — Relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
 Protocolo n.º 7 — Relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Argélia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

Declarações comuns:

Declaração comum relativa ao artigo 44.º do Acordo;
 Declaração comum relativa aos intercâmbios humanos;
 Declaração comum relativa ao artigo 84.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 104.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 110.º do Acordo;

Declarações da Comunidade Europeia:

Declaração da Comunidade Europeia relativa à Turquia;
 Declaração da Comunidade Europeia relativa à adesão da Argélia à OMC;
 Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 41.º do Acordo;
 Declaração da Comunidade Europeia relativa ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 84.º do Acordo;

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 88.º do Acordo (racismo e xenofobia);

Declaração da Argélia:

Declaração da Argélia relativa ao artigo 9.º do Acordo;
 Declaração da Argélia relativa à união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia;
 Declaração da Argélia relativa ao artigo 41.º do Acordo;
 Declaração da Argélia relativa ao artigo 91.º do Acordo.

Hecho en Valencia, el veintidós de abril del dos mil dos.
 Udfærdiget i Valencia den toogtyvende april to tusind og to.

Geschehen zu Valencia am zweiundzwanzigsten April zweitausendundzwei.

Έγινε στη Βαλένθια, στις είκοσι δύο Απριλίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Valencia on the twenty-second day of April in the year two thousand and two.

Fait à Valence, le vingt-deux avril deux mille deux.

Fatto a Valenza, addì ventidue aprile duemiladue.

Gedaan te Valencia, de tweeëntwintigste april tweeduizendtwee.

Feito em Valência, em 22 de Abril de 2002.

Tehty Valenciassa kahdentenkymmenentenätoisena päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Valencia den tjugoandra april tjugohundratvå.

حرر بفالونسيا، يوم 22 أبريل 2002

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

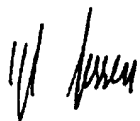
Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

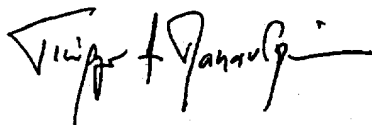
Für die Bundesrepublik Deutschland:



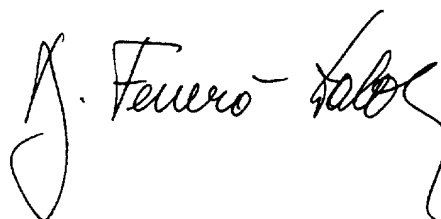
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



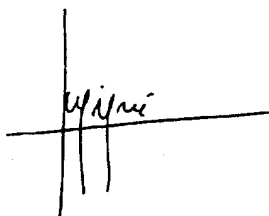
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Für die Republik Österreich:



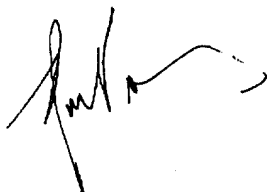
Por el Reino de España:



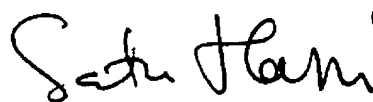
Pela República Portuguesa:



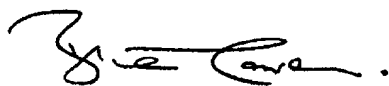
Pour la République française:



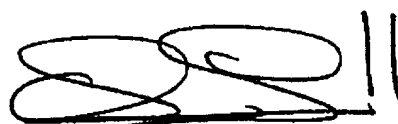
Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



Thar cheann na hÉireann:
For Ireland:



För Konungariket Sverige:



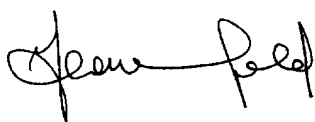
Per la Repubblica italiana:



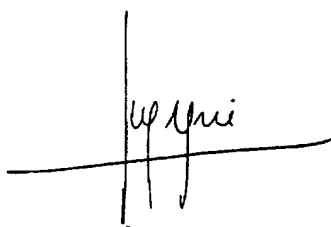
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



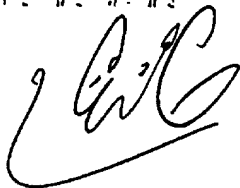
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Por la Comunidad Europea:
 For Det Europæiske Fællesskab:
 Für die Europäische Gemeinschaft:
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
 For the European Community:
 Pour la Communauté européenne:
 Per la Comunità europea:
 Voor de Europese Gemeenschap:
 Pela Comunidade Europeia:
 Euroopan yhteisön puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:




الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية



Declarações comuns

Declaração comum relativa ao artigo 44.º do Acordo

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, marcas de fabrico e comerciais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, desenhos e modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção de informações confidenciais, bem como a protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967) e ainda a protecção das informações confidenciais relativas ao *know how*.

Declaração comum relativa aos intercâmbios de recursos humanos

As Partes examinarão a oportunidade de negociar acordos sobre o envio de trabalhadores argelinos para ocuparem postos de trabalho temporário.

Declaração comum relativa ao artigo 84.º do Acordo

As Partes declaram que a noção de «seus nacionais presentes ilegalmente no território da outra Parte» será clarificada no quadro dos acordos referidos no n.º 2 do artigo 84.º

Declaração comum relativa ao artigo 104.º do Acordo

1 — Para efeitos da interpretação e aplicação prática do Acordo, as Partes acordam em que a expressão «casos de extrema urgência» referida no artigo 104.º do Acordo significa os casos de violação de uma cláusula substancial do Acordo por uma das Partes. A violação de uma cláusula substancial do Acordo consiste:

Na denúncia do Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional;

A violação dos elementos essenciais do Acordo enunciados no artigo 2.º

2 — As Partes acordam que as «medidas adequadas» mencionadas no artigo 104.º do Acordo consistem em medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma Parte adoptar uma medida por força do disposto no artigo 104.º a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de diferendos.

Declaração comum relativa ao artigo 110.º do Acordo

No presente Acordo foram tomadas em consideração as vantagens resultantes para a Argélia dos regimes concedidos pela França por força do protocolo relativo a mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial de importação num dos Estados membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O regime em causa deve, por conseguinte, ser considerado revogado a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

Declarações da Comunidade Europeia

Declaração da Comunidade Europeia relativa à Turquia

A Comunidade recorda que, por força da união aduaneira em vigor entre a Comunidade e a Turquia, este país tem a obrigação, relativamente a países não membros da Comunidade, a alinhar pela pauta aduaneira comum e, gradualmente, pelo regime aduaneiro preferencial da Comunidade, devendo tomar as medidas necessárias e negociar acordos numa base de vantagens recíprocas com os países em causa. Por conseguinte, a Comunidade convida a Argélia a encetar, logo que possível, negociações para o efeito com a Turquia.

Declaração da Comunidade Europeia relativa à adesão da Argélia à OMC

A Comunidade Europeia e os seus Estados membros manifestam o seu apoio a uma rápida adesão da Argélia à OMC e acordam em prestar a assistência necessária para esse fim.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 41.º do Acordo

A Comunidade declara que, tendo em vista a interpretação do n.º 1 do artigo 41.º do Acordo, procederá à avaliação das práticas contrárias ao referido artigo com base nos critérios resultantes das regras constantes dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 84.º do Acordo

No que respeita aos Estados membros da União Europeia, as obrigações previstas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 84.º do presente Acordo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais para fins comunitários.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 88.º do Acordo (racismo e xenofobia)

As disposições do artigo 88.º entendem-se sem prejuízo das disposições e condições relativas à autorização de entrada e de estada de nacionais de países terceiros e de apátridas no território dos Estados membros da União Europeia, bem como o tratamento associado ao estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa.

Declarações da Argélia**Declaração da Argélia relativa ao artigo 9.º do Acordo**

A Argélia considera que o aumento do fluxo de investimentos directos europeus na Argélia constitui um dos objectivos essenciais do Acordo de Associação. Convida a Comunidade e os seus Estados membros a prestar todo

o apoio tendente à concretização deste objectivo, nomeadamente no contexto da liberalização do comércio e do dismantelamento pautal. Se necessário, o Conselho de Associação examinará a questão.

Declaração da Argélia relativa à união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia

A Argélia toma nota da declaração relativa à união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia. Todavia, afirmando que a referida declaração resulta da existência de uma união aduaneira entre as duas Partes em causa, a Argélia examinará a questão no momento oportuno.

Declaração da Argélia relativa ao artigo 41.º do Acordo

Tendo em vista a aplicação da lei da concorrência, a Argélia terá em conta as orientações da política de concorrência aplicadas a nível da União Europeia.

Declaração da Argélia relativa ao artigo 91.º do Acordo

A Argélia considera que a suspensão do princípio de sigilo bancário constitui um elemento fundamental da luta contra a corrupção.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 7,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa